

# TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

## PRIMEIRA TURMA DESPACHOS DE EMBARGOS DEFERIDOS

AI — 2.078/78 — Embargante — Rede Ferroviária Federal S/A — Advogado — Dr. Roberto Benatar — Embargado — Valdevino Pedro da Silva e outro — Advogado — Dr. Benindo Amâncio do Nascimento.

### Despacho

Revista indeferida e agravo desprovido.

Nos embargos, sustenta a empresa, que a negativa de existência de quadro de carreira homologado fere o art. 34 do Decreto-lei n.º 12/66.

Fundamentado o apelo.

Admito.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da 1a. Turma (em exercício)

Vista, por 8 dias ao Embargado, para Impugnação

Ao Dr. Benindo Amâncio do Nascimento  
TST — AI — 2.891/78 — Embargante — Companhia de Navegação Lloyd Brasileiro — Advogado — Dr. Márcio Gontijo — Embargado — Felipe Neri da Costa e outro — Advogado — Dr. Júlio Vasserstein

### Despacho

Agravo não provido, por falta de mandato. Aplicado o Prejulgado n.º 43

Alega-se, nos embargos, violação do art. 523, parágrafo único, do CPC, que torna obrigatório, nos agravos de instrumento, o traslado da procuração.

Admito. A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia* — Presidente da Primeira Turma em exercício

Vista, por 8 dias ao Embargado, para Impugnação

Ao Dr. Júlio Vasserstein  
TST — AI — 2.934/78 — Embargante — Siderúrgica J. L. Allperti S/A. e outros Advogados — Sr. Juracy Galvão Junior — Embargado — Cristiano Reis Filho e outros — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

### Despacho

A C. Turma negou provimento ao agravo, porque comprovada a nulidade de acordo celebrado e não apoiada a revista nos permissivos legais.

Nos embargos apostos, alega-se violação dos artigos 896, 831 e 836 da CLT e 1.316, II, do C. Civil, apontando-se acórdão.

A questão da nulidade do acordo celebrado no transcurso da ação, está fundamentada.

Admito. A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia* — Presidente da Primeira Turma em exercício

Vista, por 8 dias ao Embargado, para Impugnação

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende

AI — 3.315/78 — Embargante — Rede Ferroviária Federal — Advogado — Dr. Roberto Benatar — Embargado — Irene Spucaia Mala — Advogado — Dr. Juracy Guimarães Filho

### despacho

Agravo desprovido, mantendo-se o despacho agravado. Aplicação da Súmula n.º 6 deste Tribunal.

Nos embargos, sustenta-se que a Empresa tem quadro de carreira, devidamente homologado pela autoridade competente, no caso o Ministro dos Transportes, ex — vi do art. 34 do dec. — lei n.º 5/66, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 12/66. Acórdão é coligido.

Admito.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da 1a. Turma — (em exercício)

Vista, por 8 dias ao Embargado, para Impugnação

Ao Dr. Juracy Guimarães Filho

TST — AI 4.015/78 — Embargante — Petroleo Brasileiro S/A — Advogado — Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira — Embargado — Iracy Gomes Medeiros — Advogado — Dr. Alino da Costa Monteiro

### Despacho

Agravo desprovido, por bem aplicada a Lei n.º 5.959/73: a opção não pode retroagir ao primeiro decênio do serviço.

No tocante à prescrição, face ao afirmado no acórdão regional de que «de qualquer sorte» inócua a prescrição, independentemente da consideração sobre atos nulos se prescrevam ou não.

O fulcro dos embargos reside em possível ofensa ao art. 896 da CLT, eis que acórdãos foram indicados, na revista, a respeito do início do prazo prescricional, em se tratando de opção para o FGTS.

Entendo fundamentados os embargos.

Admito. A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia* — Presidente da Primeira Turma em exercício

Vista, por 8 dias ao Embargado, para Impugnação

Ao Dr. Alino da Costa Monteiro

RR-866/76 — Embargante: FEPASA Paulista S.A. — Advogado: Dra. Maria Cristina P. Côrtes — Embargado: Carlos Carneiro de Campos Filho — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

### Despacho:

Revista a que se negou provimento por não ofendido o art. 461, § 1.º, da CLT. No caso houve preterição nas promoções, com ferimento de direito adquirido.

Embargos fundamentados.

Admito.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1.ª Turma (em exercício).

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação.

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

TST-RR-5148/77 — Embargante: Companhia Vale do Rio Doce — Advogado: Dr. Luiz Inácio Barbosa Carvalho — Embargado: Mariene Leite Vasconcelos.

*Despacho*

Revista não conhecida, quer na preliminar de julgamento *extrapetita*, quer quanto ao mérito, que incide na Súmula n.º 78.

Nos embargos opostos, argui-se preliminar de nulidade do julgamento, por inobservado o intervalo mínimo de 48 horas entre a publicação da pauta e seu julgamento. Violados teriam sido os artigos 770 e 775 da CLT e 184, § 2.º, e 552, § 1.º, do CPC, além de divergir a decisão de acórdãos que são indicados.

Sustenta-se atentado ao art. 896 da CLT, eis que ocorrente julgamento *extra-petita*, e fundamentado o recurso em divergência válida.

Entendo amparados os embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT.

Admito. A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da Primeira Turma em exercício.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação.

Ao Dr. do Embargado.

TST-RR-5365/78 — Embargante: Bradesco Sul S.A. — Crédito Imobiliário — Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro — Embargado: Getúlio Barreto de Pinho — Advogado: Dr. Oly Veiga Corrêa.

*Despacho*

Revista a que se negou provimento por estar o aresto regional de acordo com a Súmula n.º 55.

Acórdão é indicado nos embargos que sustenta não se aplicar às empresas de crédito imobiliário a citada Súmula.

Admito. A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da Primeira Turma em exercício.

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação.

Ao Dr. Oly Veiga Corrêa.

TST-RR-5367/77 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S.A. — Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro — Embargado: Arnaldo Veridiano da Silva — Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho.

*Despacho*

Confirmou a Turma acórdão regional que deferiu ao Reclamante — caixa bancário — pagamento de horas extras excedentes de seis, por não ser exercente de cargo de confiança.

Acórdãos são indicados que configuram a divergência.

Admito à impugnação.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da Primeira Turma em exercício.

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação.

Ao Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho.

RR-53/78 — Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. — Advogado: Dr. Carlos Roberto O. Costa — Embargado: Geraldo

Natividade Pereira — Advogado: Dr. Rui Pena.

*Despacho*

A C. Turma negou provimento da empresa, ao entendimento de que a opção dos empregados cedidos é direito potestativo destes, não podendo a empresa a ela se negar.

Aduz ser competente esta justiça para julgar a ação.

Os embargos opostos estão amparados, no que tange à arguição de incompetência, em jurisprudência hábil.

Admito. A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1.ª Turma (em exercício).

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação.

Ao Dr. Rui Pena.

RR — 248/78 — Embargante — Oswaldo Marques de Sá — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargado — LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A — Advogado: — Dr. Célio Silva.

*Despacho*

Revista da Empresa provida, ao fundamento de que descabe pedido de equiparação salarial baseada em sentença judicial que beneficiou o paradigma.

Acórdãos são apontados nos embargos que dissentem da tese esposada pelo julgamento da C. Turma.

Admito.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da 1.ª Turma, (em exercício).

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação ao Dr. Célio Silva.

RR — 1931/78 — Embargante — Companhia Docas do Rio de Janeiro — Advogado — Dr. Ildélio Martins — Embargado — José Honório dos Santos Filho — Advogado — Dr. Jorge Cury.

*Despacho:*

*Equiparação salarial concedida, não sendo conhecida a revista.*

*Embargos declaratórios foram rejeitados.*

*Nos embargos, reitera-se a tese da validade do quadro em carreira da embargante, fator impeditivo de equiparação salarial.*

*O acórdão apontado às fls. 140 e 168 evidencia o atrito, com possível violação do art. 896 da CLT.*

Admito.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da 1.ª Turma, (em exercício).

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação Ao Dr. Jorge Cury.

TST — RR — 2017/78 — Embargante — Antonio Joaquim Albino — Advogado — Dr. Alino da Costa Monteiro — Embargado — Companhia Docas de Santos — Advogado — Dr. L. C. de Miranda Lima.

*Despacho*

Revista provida, para se julgar improcedente a reclamação. O desconto parcelado do custo de avarias nas máquinas com que trabalha o empregado é previsto nas normas empresariais, já tendo o Autor, anteriormente, sofrido tais descontos.

Nos embargos opostos, alega-se violação do artigo 462, § 1.º da CLT, apontando-se acórdão, tido como divergente.

Admito, face à divergência.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da Primeira Turma em exercício.

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação.

Ao Dr. L. C. de Miranda Lima.

RR — 2457/78 — Embargante — Terezinha de Figueiredo Alves — Advogado: — Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargado — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS SERAB — Advogado: — Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

*Despacho:*

Equiparação salarial negada pelo acórdão da C. Turma por faltar o requisito de mesma localidade, embora o padrão salarial seja idêntico em toda a região.

Nos embargos opostos, alega-se violação do art. 896 da CLT, eis que imprestável seria o aresto apontado na revista.

Indicados acórdãos, quanto ao mérito.

Admito.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1.ª Turma — (em exercício).

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação.

Ao Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

TST — RR — 2483/78 — Embargante — Américo Sartori e outros — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargado — FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Advogado — Dra. Ana Izabel F. Bertoldi Juliano.

*Despacho:*

Empregado que trabalhava em jornada de 8 horas em estação considerada como principal e posteriormente, classificada, pelo DNEF como do interior, passando a jornada superior à normal.

Ação julgada improcedente pelo Eg. TRT, sendo à revista negado provimento, face à aplicação do art. 243 da CLT e Súmula n.º 61.

Sustenta-se, nos embargos, que a hipótese é de alteração ilícita do contrato de trabalho, com vulneração dos artigos 444 e 468 da CLT e Súmula n.º 51, apontando-se acórdãos.

Há divergência.

Admito. A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da Primeira Turma em exercício.

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação.

A Dra. Ana Izabel F. Bertoldi Juliano.

RR — 2575/78 — Embargante - Banco Brasileiro de Descontos S/A — Advogado - Lino Alberto de Castro — Embargado - Francisco Renato Lucas — Advogado - Dr. José Torrês das Neves

*Despacho.*

Discute-se, nos autos, a configuração do cargo de caixa bancário: se de confiança, ou não.

Revista não conhecida no tocante a horas extras, por não ser divergente o aresto nela indicado.

Nos embargos, a par de se sustenar violação dos arts. 896 e 224, § 2.º, da CLT, com invocação do Prejulgado n.º 46, apontando-se acórdãos atinentes ao mérito.

Admito.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1979 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1.ª Turma — (em exercício).

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação.

Ao Dr. José Torres das Neves.

*Despacho*

TST-RR - 2755/78 — Embargante — Waldomiro Aguirre — Advogado Dr. Carlos Ar-

naldo Selva — Embargado - Companhia Estadual de Energia Elétrica — Advogado - Dr. Ivo Evangelista de Avila

Decidiu a Col. Turma que o tempo de serviço prestado sob a égide da lei 1890/53, não é computado para efeito de licença prêmio.

Acórdãos são apontados nos embargos que configuram o atrito jurisprudencial.

Admito à impugnação.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1979 — *Hildebrando Bisaglia* Presidente primeira Turma em exercício.

Vista, por 08 dias ao Embargado, para impugnação.

Ao Dr. Ivo Evangelista de Avila.

*despacho.*

TST-ED - 2625/78 — Embargante - Alcides Borges Clemente — Advogado - Dr. Alino da Costa Monteiro — Embargado - Companhia Docas de Santos — Advogado - Dr. Klaus Menge

Revista não conhecida no tocante à integração das horas extras nos repousos e provida no tocante ao comissionamento em cargo de confiança Aplicação do art. 450 da CLT.

Embargos fundamentados.

Admito à impugnação.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1979 — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da Primeira Turma em exercício.

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação.

Ao Dr. Klaus Menge.

*Despacho*

TST - RR-3537/78 — Embargante - João Portes da Silva — Advogado Dr. Sid H. Riedel de Figueira — Embargado - Banco do Brasil S/A — Advogado- Dr. Dilson Furtado de Almeida

Provido a revista para julgar improcedente pedido de comecentação de aposentadoria, por contrariar os atos da empresa que a concedem.

Nos embargos opostos, alega-se violação dos artigos 444 e 468 da CLT, apontando-se arestos tidos como divergentes.

Malgrado entender não vulnerados os dispositivos invocados, admito os embargos à vista da colidência jurisprudencial.

A impugnação.

Publique.

Brasília, 11 de junho de 1979 — *Hildebrando Bisaglia* Presidente da Primeira Turma em exercício.

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação.

Ao Dr. Dilson Furtado de Almeida.

RR - 3927/78 — Embargante - Brasil da Costa Rodrigues — Advogado Dr. Alino da Costa Monteiro — Embargado - Companhia Estadual de Energia Elétrica — Advogado - Dr. Ivo Evangelista de Avila

*Despacho*

Reconhecimento da existência de quadro de carreira homologado pelo CNPS.

Acórdão é indicado que sustenta tese diversa. Admito.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1.ª Turma — (em exercício).

Vista, por 8 dias ao embargado, para impugnação.

Ao Dr. Ivo Evangelista de Avila.

TST - RR - 3882/78 — Embargante — Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A — Advogado — Dr. Marcio Gontijo — Embargado — Horácio Alves Athayde — Advogado — Dr. Sebastião Lázaro Balbo.

**Despacho**

Revista não conhecida por deserta.  
Custas pagas além do quinquídio legal.

Nos embargos opostos, alega-se violação do art. 711, letra «f» da CLT, eis que não feita a conta das custas em tempo oportuno. Acórdãos são apontados.

Admito, face à divergência.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia* — Presidente da Primeira Turma em Exercício

Vista, por dias ao Embargado, para Impugnação

Ao Dr. Sebastião Lázaro Balbo

TST - RR - 4004/78 — Embargante — Romilda Serra e Meira — Advogado — Dr. Geraldo Cezar Franco — Embargado — Raimundo Miranda Armond — Advogado — Dr. Francisco de Assis Betti

**Despacho**

A Reclamada foi considerada revel e confessa quanto à matéria de fato, por representação irregular. Preposto contador autônomo.

Sentença reformada pelo Regional, mas restabelecida pela C. Turma, ao dar provimento à revista do empregado.

Acórdãos são apontados nos embargos, que evidenciam o atrito jurisprudencial.

Admito, à impugnação.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia* — Presidente da Primeira Turma em exercício

Vista, por 8 dias ao Embargado, para Impugnação

Ao Dr. Francisco de Assis Betti

RR - 4111/78 — Embargante — Companhia Docas de Santos — Advogado — Dr. L.C. de Miranda Lima — Embargado — Viriato Pinto Teles — Advogado — Dr. Écio Lesepeck

**Despacho**

Decidiu a C. Turma que:

«A remuneração das horas subtraídas em virtude do regime de revezamento deve ser em dobro, porque coincidem com as horas de repouso semanais». (fls. 89).

Os embargos estão apoiados em violação de norma legal — Lei n.º 4860/65 e artigos 66, 67 e 75 da CLT e 6.º e 2.º, da Lei n.º 605/49.

Admito. À impugnação.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da 1.ª Turma — (em exercício)

Vista, por 8 dias ao Embargado, para Impugnação

Ao Dr. Écio Lesepeck

TST - RR - 4130/78 — Embargante — Fundação Serviços de Saúde Pública — Advogado — Dra. Maria Cristina P. Côrtes — Embargado — Corbiniano Pontes — Advogado — Dr. Reynaldo Tribuzy

**Despacho**

Decidiu a Turma que competente é esta Justiça para conhecer e julgar ação proposta por funcionário Público cedido a Fundação, a quem se concedeu, por longos anos, complementação salarial, suprimida unilateralmente. Revista não conhecida.

Nos embargos opostos, além de atentado ao art. 896 da CLT, alega-se violação de outros dispositivos legais e divergência jurisprudencial.

Admito à impugnação.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia* — Presidente da Primeira Turma em exercício

Vista, por 8 dias ao Embargado, para Impugnação

Ao Dr. Reynaldo Tribuzy

RR - 4428/78 — Embargante — Francisco Mecerino Oliveira — advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargado — Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Advogado — Dr. José Alberto Couto Maciel

**Despacho**

A C. Turma proveu recurso da empresa, julgando improcedente pedido de complementação de aposentadoria, por não satisfeito o requisito exigido de 30 anos de serviço efetivo.

Alega-se, nos embargos opostos, ofensa aos artigos 896, 444 e 468 da CLT; 5.º e 6.º e seu parágrafo segundo da Lei de Introdução ao C. Civil e 153, & 3.º, da C. Federal.

Embargos apoiados em atrito jurisprudencial válido.

Admito. À impugnação.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1979.

*Hildebrando Bisaglia* — Ministro Presidente da 1.ª Turma — (em exercício)

Vista, por 8 dias ao Embargado, para Impugnação

Ao Dr. José Alberto Couto Maciel

RR — 4.508/78 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A — Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro — Embargado: João Carlos D'Agostini — Advogado: Dr. Nylson Paim de Abreu e José Torres das Neves.

**Despacho:**

Não basta a denominação dada ao empregado, de chefe, se suas atribuições não coincidem com o cargo exercido, não se enquadrando nas disposições do art. 224, § 2.º, da CLT.

Direito às 7.ª e 8.ª horas, como extras.

Esta a decisão embargada.

Divergência válida é coligida nos embargos.

Admito

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1.ª Turma (em exercício).

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação.

Ao Dr. Nylson Paim de Abreu e José Torres das Neves.

RR — 4.678/78 — Embargante: Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Advogado: Dr. Célio Silva — Embargado: Margarida Teixeira Carlos — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

**Despacho**

Revista não conhecida, quer na prejudicial de prescrição, quer na de incompetência e, ainda, quanto ao mérito. Direito da viúva de pleitear vantagens do marido, ex-empregado da empresa.

Nos embargos opostos, alega-se afronta aos artigos, 896 da CLT e 142 e 153, § 3.º, da C. Federal, insistindo-se na incompetência desta Justiça, eis que o que se pretende é pagamento, ou complementação de pensão, pela viúva de ex-empregado, que jamais manteve relação de emprego com a Reclamada.

Reitera-se a prescrição.

A tese é de direito, merecendo o reexame pelo E. Tribunal Pleno.

Admito.

A impugnação.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1.ª Turma (em exercício).

Vista, por 8 dias ao Embargado, para impugnação.

Ao Dr. Ulisses Riedel de Resende.

**DESPACHOS DE EMBARGOS****INDEFERIDOS**

TST-AI-2.027/78 — Embargante: Pedrina da Silva Sant'Anna — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargado: Clínica São Raimundo Nonato Ltda. — Advogado: Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira

**Despacho**

Agravo desprovido por não divergente o acórdão nele indicado, nem ofendido o art. 449, § 2.º, da CLT.

Nos embargos opostos, busca-se demonstrar que a revista se encontrava amparada no art. 896 da CLT. Acórdãos são apontados, invocando-se o Prejulgado n.º 14.

Sem razão a embargante.

Inaplicável ao caso o referido Prejulgado, não sendo de aceitar divergência referente ao mérito, que não se discute, mas o cabimento da revista e o despacho que a trançou.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da Primeira Turma em exercício.

TST-AI-2.306/78 — Embargante: João de Lima Monte Razo — Advogado: Dr. Mauricio Antonio Fonseca Lessa — Embargado: Jockey Club Brasileiro — Advogado: Hugo Mósca.

**Despacho**

Revista indeferida por versar matéria fática: falta do empregador, insuficiente para justificar a rescisão indireta, por sua pequena gravidade.

Agravo desprovido.

Nos embargos, reporta-se o embargante aos arestos coligidos da revista.

Sem fundamento legal o recurso.

A questão debatida é, realmente, de fato e prova.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da Primeira Turma, em exercício.

AI — 2.352/78 — Embargante: Banco Brasileiro de Descontos S/A — Advogado: Dr. Lino Alberto de Castro — Embargado: Orlando Claudiano Ramos de Oliveira — Advogado: Dr. Sebastião Lázaro Balbo

**Despacho**

Prescrição, no atinente aos depósitos para o FGTS, é trintenário. Assim decidiu o E. TRT.

Revista indeferida e agravo desprovido.

Nos embargos opostos, alega-se ofensa aos arts. 896 e 11 da CLT, apontando-se acórdão.

A revista foi indeferida por incoerência de vulneração dos dispositivos nela invocados. Já, agora, pretende-se existência de acórdão discrepante, pretendendo-se substituir a fundamentação daquele recurso, pela ora apresentada.

No agravo, porém, não foram destruídos os fundamentos em que se lastreou o R. despacho agravado.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1.ª Turma (em exercício).

TST-AI-3.047/78 — Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP — Advogado: Dra. Maria Cristina P. Côrtes — Embargado: Aristides Pereira Villas Boas — Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio.

**Despacho**

Agravo desprovido, por versar hipótese questão condensada no Prejulgado n.º 52.

Nos embargos, sustenta-se violação dos artigos 896 da CLT; 153, §§ 2.º, 3.º e 4.º e 8.º, XVII, «b», 6.º, § único 43, 142, § 1.º, e 165, VI e VII da C. Federal e art. 7.º da Lei n.º 605/49.

A teor do que dispõe a alínea «b» do art. 894 da CLT e Súmula n.º 42 deste Tribunal, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da Primeira Turma em exercício.

AI-3.283/78 — Embargante: Rafael Borges Miranda — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargado: Comércio e Indústria GAFOR S/A — Advogado: Dr. Ubirajara Angelino.

**Despacho**

Agravo desprovido, por não constar do traslado as razões do recurso de revista.

Nos embargos opostos ataca-se o mérito, silenciando o embargante quanto ao fundamento do acórdão.

Não destruídas as razões expostas no acórdão, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1.ª Turma em exercício.

AI — 3.285/78 — Embargante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A. — Advogado: Dr. Célio Silva — Embargado: Joaquim Cardoso da Cruz — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

**Despacho**

Agravo desprovido por discutir a revista matérias cristalizadas em Prejulgados e Súmulas.

Embarga a Empresa, insistindo na ilegalidade do Prejulgado n.º 52.

Mesmo que se pretenda negar força vinculativa aos Prejulgados, representam eles jurisprudência uniforme deste Tribunal.

O art. 894, letra b, da CLT é fator impeditivo do seguimento do recurso.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1.ª Turma (em exercício).

AI — 3.362/78 — Embargante: Guilherme Pereira Lemes — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargado: Volkswagen do Brasil S/A — Advogado: Dr. Antonio Carlos Fernandes

**Despacho**

Agravo desprovido.

Os arestos apontados na revista são inespecíficos, não demonstrada violação legal, aplicando-se, ao demais a Súmula n.º 23.

Nos embargos opostos, alega-se ofensa aos artigos 896, 498, 818 e 469 da CLT, invocando-se acórdãos.

O mérito não foi discutido no acórdão embargado, desservindo, assim, os atentados aos dispositivos legais trazidos pelo embargante.

Não se comprova, por outro lado, ofensa ao art. 896 da CLT.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1.ª Turma (em exercício).

TST-AI-3.621/78 — Embargante: Olívio Giacomello — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargado: SIFCO do Brasil S/A — Indústrias Metalúrgicas Advogado: Dr. Orivaldo Vitor Serra.

**Despacho:**

Agravo desprovido, por versar matéria fática, ligada à comprovação da habitualidade de prestação de horas extras.

Nos embargos opostos, alega-se violação dos artigos 896 da CLT e 131 do CPC, apontando-se um acórdão.

No presente recurso, repete o embargante as razões aduzidas na revista, inclusive

com acórdão de Tribunal Regional do Trabalho.

Sem qualquer fundamento legal, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da Primeira Turma (em exercício).

TST-AI-3.644/78 — Embargante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A — Advogado: Dr. Célio Silva — Embargado: Enir de Alvarenga Pessoa.

*Despacho*

Integração de horas extras no cálculo dos repouso senanais remunerados concedida pelo Regional.

Revista denegada e agravo desprovido.

Nos embargos se alega ofensa ao § 2.º do art. 902 da CLT, eis que revogados estariam os Prejulgados.

Ainda que não tivessem força vinculativa os Prejulgados, que se admite apenas para argumentar, guardam eles força de Súmulas, representativas da jurisprudência uniforme e iterativa do Tribunal.

Com apoio na Súmula n.º 42, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da Primeira Turma em exercício.

TST-AI-3.690/78 — Embargante: Ciro Teodoro da Cunha — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargado: General Motors do Brasil S/A — Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Jr.

*Despacho*

Discute-se no caso, retenção, por parte da reclamada, por ocasião do distrato, de determinada inportância.

Agravo desprovido, por versar matéria fática.

Nos embargos opostos, reporta-se o embargante à exposição da matéria, já feita anteriormente, apontando acórdãos sobre quitação.

A matéria é, realmente de fato e prova, inofendidos os artigos 896 da CLT e 940 e 1.093 do Código Civil e não atinentes os arestos trazidos à colação.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da Primeira Turma em exercício.

TST-AI-3.717/78 — Embargante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A — Advogado: Dr. Célio Silva — Embargado: Elisiano Dias de Paiva — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

*Despacho*

Agravo desprovido, aplicando-se a Súmula 42, tendo em vista versarem as teses questões condensadas em Prejulgados e Súmulas.

Nos embargos, sustenta-se que os Prejulgados particularmente o de n.º 52 — podem sofrer revogação. Acórdão é apontado.

Não merece seguimento o recurso face ao que dispõe o art. 8094, alínea «b» da CLT.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da Primeira Turma em exercício.

AI-3.841/78 — Embargante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A — Advogado: Dr. Célio Silva — Embargado: João Rodrigues Filho — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

*Despacho*

Revista denegada, face ao que dispõe a alínea *a in fine*, do art. 896 da CLT: matérias consubstanciadas em Prejulgados e Súmulas.

Não procede a alegação de que os Prejulgados teriam sido revogados.

Ainda que assim fosse, têm eles força jurisprudencial.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1.ª Turma em exercício

AI-3.904/78 — Embargante: José Orlando Oliveira e outros — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargado: Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A — Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel

*Despacho*

Agravo desprovido, por inexistente violação do art. 468 da CLT. Alteração não lesiva aos interesses do empregado.

Embargos desfundamentados, eis que inócurre violação dos artigos 896 e 468 da CLT, pelo que não merecem seguimento.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1.ª Turma em exercício.

TST-AI-4031/78 — Embargante — Rede Ferroviária Federal S/A — Advogado — Dr. Roberto Benatar — Embargado — José Alves de Oliveira — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende

*Despacho*

Decidiu o Eg. TRT, que a estação em que trabalha o Autor é de tráfego intenso, não se beneficiando ele do art. 243 da CLT.

A revista foi indeferida e o agravo desprovido, por versar matéria de prova.

Inocorrem as vulnerações dos artigos 896 e 243 da CLT, como se pretende nos embargos, inaplicável a Súmula n.º 61.

Os fundamentos do despacho que denegou seguimento à revista não foram destruídos.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da Primeira Turma em exercício.

AI-4137/78 — Embargante — UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A — Advogado — Dr. Márcio Gontijo — Embargado — Antonio Laranjeira Filho — Advogado — Dr. José Torres das Neves

*Despacho*

Substituição caracterizada, com deferimento das reclamações pleiteadas.

Agravo desprovido, por ser fática a matéria versada na revista.

Nos embargos opostos, pretende-se ocorrência de ofensa ao art. 896 da CLT e atrito jurisprudencial.

Não destroi o embargante os fundamentos pelos quais foi indeferida a revista e negado provimento ao agravo.

Não há as vulnerações legais apontadas, nem divergentes são os arestos coligidos.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1.ª Turma (em exercício)

AI-4149/78 — Embargante — Oswaldo de Oliveira Brossi — Advogado — Dr. Francisco Pinto da Fonseca — Embargado — Departamento Autônomo de Água e Esgoto de Rio Claro e Prefeitura Municipal de Rio Claro — Advogado — Dr. José Carlos de Carvalho Carneiro.

*Despacho*

Agravo a que foi negado provimento, por inócurre violação do art. 832 da CLT e não discreparem, em tese, os acórdãos coligidos.

No mérito, a matéria é fática.

Nos embargos opostos, reitera-se ofensa aos arts. 832 e 799, § 2.º, da CLT, além do art. 896 do mesmo Estatuto. Acórdão é apontado.

Não consegue, no entanto, o embargante destruir os fundamentos expostos no R. despacho agravado e no acórdão recorrido.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1.ª Turma (em exercício)

*Despacho*

TST-RR-2994/78 — Embargante — Jeni de Lima Ferreira — Advogado — Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargado — Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A — Advogado — Dr. Marth Prates Dutra.

Revista não conhecida por estar o acórdão regional conforme a Súmula n.º 85.

Nos embargos, insiste a Reclamante no direito às horas extras e não, apenas, ao adicional correspondente.

Alega violação dos artigos 374, 375, 58, § 2.º do art. 59, 76 da CLT e 165, VI, da C. Federal, apontando acórdãos.

Face ao que estabelece o art. 894, letra b, da CLT e Súmula n.º 42 deste Tribunal, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da Primeira Turma em exercício.

RR-2999/78 — Embargante — Banco Brasileiro de Descontos S/A — Advogado — Dr. Lino Alberto de Castro — Embargado — José Ferreira dos Santos — Advogado — Dr. Renato Dunham.

*Despacho*

Não conhecida a revista por versar questão constante do prejudgado n.º 52.

Nos embargos opostos, insiste o embargante que as horas extras não incidem no cálculo dos repouso semanais remunerados.

Aponta acórdãos e violação dos artigos 896 da CLT e 7.º da Lei n.º 6051/49.

Não merece prosperar o recurso, a teor do que dispõe a alínea b do art. 894 da CLT e Súmula n.º 42 deste Tribunal.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1.ª Turma (em exercício).

RR — 3085/78 — Embargante — Banco Brasileiro de Descontos S/A — Advogado — Dr. Lino Alberto de Castro — Embargado — Carlos Alberto Barcelos — Advogado — Dr. Maria Cristina Zenettini

*Despacho*

Revista não conhecida.

Integração das gratificações semestrais no cálculo dos repouso. Aplicada a Súmula n.º 78.

Violação da Lei n.º 4090/62 e aresto considerado divergente é o que se pretende nos embargos.

A Súmula n.º 78 impede o seguimento dos embargos opostos.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1.ª Turma (em exercício)

RR - 3109/78 — Embargante — Fazenda São Francisco (Roberto Malzoni) — Advogado — Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira — Embargado — Josefa Alves dos Santos e outros — Advogado — Jahyr Gardim.

*Despacho*

Revista provida para que a Junta aprecie o mérito, reconhecida a relação empregatícia pelo Regional e que fora negada pela primeira instância. Ocorrente Supressão de instância. Não conhecida na questão pertinente à relação de emprego, por constituir matéria fática.

Nos embargos, alega-se violação do art. 896 da CLT e 2.º da Lei n.º 5889/73, indicando-se aresto respeitante ao enquadramento jurídico dos fatos.

Inocorrem as ofensas legais apontadas, pois a matéria concernente à relação de emprego é, realmente, de fato.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1.ª Turma (em exercício)

*Despacho*

TST-HR-3134/78 — Embargante — Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP. — Advogada — Dra. Maria Cristina P. Côrtes — Embargado — Augusto de Almeida — Advogado — Dr. Alino da Costa Monteiro.

Inquérito ajuizado para comprovação e reconhecimento de falta grave cometida pelo requerido.

A MM. Junta julgou improcedente o inquérito, ordenando a reintegração do Réu.

O Eg. TRT, ordenou a readmissão simples, sem salários atrasados.

A C. 1.ª Turma proveu recurso do empregado, tornando subsistente a sentença de primeiro grau, não conhecendo da revista da Requerente.

Recorre a Empresa, pleiteando o restabelecimento do acórdão regional.

Aponta arestos que entende divergentes, relativos à readmissão de empregado, em casos similares.

Entendo inócurre a divergência pretendida, face aos pressupostos fáticos contidos no próprio acórdão regional e no embargado.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da Primeira Turma em exercício.

Brasília, 11 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da Primeira Turma em exercício.

*Despacho*

TST-RR-3323/78 — Embargante — Agenor José Amaro — Advogado — Dr. José Francisco Boselli — Embargado — Companhia Estadual e Energia Elétrica — Advogado — Dr. Ivo Evangelista de Avila.

Decidiu a Turma, confirmando acórdão regional, que a Reclamada possui quadro organizado em carreira, devidamente homologado pela autoridade competente, sendo, dest'arte impossível reclamação em que se pleiteia equiparação salarial.

Nos embargos, são oferecidos acórdãos que falam na possibilidade de aplicação do art. 461 da CLT, em havendo quadro não homologado pelo ministério do Trabalho.

Não se destrói, no entanto, a afirmativa de que o quadro de carreira da Reclamada foi homologado pelo ministro do Trabalho, abrangendo a homologação o Regulamento de Promoção.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da Primeira Turma em exercício.

RR - 3511/78 — Embargante — Arialdo Germano — Advogado — Dr. Sergio Roberto Alonso — Embargado — Syntex do Brasil S/A. Indústria e Comércio — Advogado — Dr. Paulo Gonçalves Costa.

*Despacho*

Transação do tempo de serviço anterior à opção, na base de 70% do valor da indenização cabível, a que se comprometeu a Reclamada, se feitos os pedidos em determinado período.

Revista não conhecida, por inócurre violação de lei ou divergência jurisprudencial, sendo inaplicável, à hipótese, a Súmula n.º 51.

Nos embargos, busca-se demonstrar ofensa à Súmula n.º 51, apontando-se arestos atinentes a tese nela versada, além de

se invocar violação dos artigos 896 e 444 da CLT.

Nada a censurar no acórdão embargado, quando proclama que, *in casu*, inaplicável a Súmula n.º 51, pois o compromisso da Reclamada tinha vigência determinada.

Inaplicáveis os arestos trazidos à colação, não ofendidos os dispositivos legais apontados.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1.ª Turma (em exercício).

TST-RR-3.515/78 — Embargante: LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A — Advogado: Dr. Pedro Augusto M. Julião — Embargado: Albino Castro Prieto e outros — Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro

#### Despacho

Revista não conhecida pela inexistência de atentado ao art. 4.º da CLT, face às peculiaridades da hipótese: prestação de trabalho, durante 19 anos, no mesmo local, obrigando-se os empregados à assinatura de ponto em outro local distante, acarretando despesas extras de transportes e dispêndio de mais duas horas diárias.

Nos embargos opostos, insiste-se em violação do art. V.º da CLT e 153, § 2.º da C. Federal, invocando-se a Súmula n.º 29 deste Tribunal.

A revista não foi conhecida, não se alegando, nem provando, ofensa ao art. 896 da CLT, o que se fazia mister, preliminarmente.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1979 — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da Primeira Turma em exercício.

RR-3.518/78 — Embargante: FEPASA — Ferrovia Paulista — Advogado: Dra. Maria Cristina P. Côrtes — Embargado: Manoel Picanço — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

#### Despacho

A C. Turma negou provimento à revista, confirmando acórdão regional que decidiu pela integração do valor de prêmio-produção pago regularmente, ao contrato de trabalho, servindo de base ao cálculo das férias e natalinas.

Nos embargos opostos, são indicados arestos com que pretende a embargante configurar o dissídio jurisprudencial.

A jurisprudência atual, no entanto, é pacífica no sentido do acórdão embargado, estando superados os arestos trazidos à colação.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1.ª Turma em exercício.

RR-3.539/78 — Embargante: FEPASA — Ferrovia Paulista S/A — Advogado: Dra. Maria Cristina P. Côrtes — Embargado: Manoel Picanço — Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende

#### Despacho

Revista a que se negou provimento, eis que ocupando o Autor, por mais de dois anos, cargo efetivo vago, justa a sua efetivação.

Nos embargos opostos, insiste-se no julgamento *extra-petita*, com violação dos artigos 128 e 460 do CPC, apontando-se acórdãos.

No mérito, alega atentado aos artigos 450 e 461, § 3.º, da CLT, com indicação de acórdãos.

De julgamento *extra-petita* não se há de cogitar, face aos expressos termos do pedido.

No mérito, a afirmação de que o cargo ocupado não era efetivo contradiz o proclamado pelo E. Regional e pelo aresto embargado.

Matéria fática, por isso mesmo não conflitante os arestos apontados, que partem de pressupostos outros.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1.ª Turma em exercício.

RR-3.597/78 — Embargante: Veeder — Root do Brasil — Comércio e Indústria Ltda — Advogado: Dr. Antonio Carlos Vianna de Barros — Embargado: Walter Alves de Jesus — Advogado: Dr. Newton Gerson de Carvalho Fernandes.

#### Despacho

Revista não conhecida, por não atacado o acórdão regional, acusado de omissão, através embargos declaratórios e por versar o recurso matéria fática, quanto ao mérito: não reconhecimento de falta grave cometida.

Nos embargos, alega-se violação dos artigos 896, 832 e 482, letras b e e da CLT, apontando-se acórdãos.

Inocorrem as vulnerações legais invocadas, não discrepantes os arestos apontados.

No tocante à preliminar não afirmaram os julgados trazidos à colação o uso ou não de embargos declaratórios, quando omissão o acórdão; o mérito discute matéria de fato e prova.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1.ª Turma, em exercício.

TST-RR-3.932/78 — Embargante: Terezi-nha Gomes Machado — Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro — Embargado: Forjas Taurus S/A — Advogado: Dr. Hugo Gueiros Barndes

#### Despacho

Revista não provida por não trabalhar a Autora durante dois anos em regime de horas extras ou durante todo o contrato.

Nos embargos, alega-se que durante todo o tempo do contrato, prestou a empregada horas extras. Invoca a Súmula 1.ª n.º 76.

Não é o que afirma a inicial.

Ali se ressalta trabalho extra de 12.3.76 até novembro do mesmo ano, quando foram suprimidas as horas extras.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da Primeira Turma em exercício.

TST - RR - 3.996/78 — Embargante - FEPASA - Ferrovia Paulista S/A. — Advogada - Dr.ª Maria Cristina P. Côrtes — Embargado - Josué Venâncio e outros — Advogado - Dr. Antônio H. Mareno.

#### Despacho

A C. Turma deu provimento ao recurso dos autores, tornando subsistente a sentença de primeira instância que julgara procedente a ação, condenando a empresa ao enquadramento pedido, ao entendimento de que ocorrera ofensa ao art. 468 da CLT.

Nos embargos, alega a embargante que a função de *artífice*, antes da implantação do novo sistema, era genérica, sendo, após aquela implantação, desdobrada em duas. Nega rebaixamento funcional e salarial.

Alega atentado aos arts. 896 e 468 da CLT, apontando acórdãos.

Inocorrem as violações arguidas.

A revista se encontrava amparada em ambos os permissivos do art. 896 consolidado, provida exatamente por atentado ao art. 468.

Os arestos indicados não configuram a divergência pretendida, por inespecíficos.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 12 de junho de 1979 — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da Primeira Turma em exercício.

#### Despacho

TST - RR - 4.036/78 — Embargante - Nelson Teixeira Alves — Advogado - Dr. Roberto T. Freire — Embargado - Companhia Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF — Advogado - Dr. Eusébio Gonzales Costas.

Revista do Reclamante não conhecida, porque no tocante à equiparação, tempo de serviço e quinquênios, baseou-se o Regional nos fatos.

Quanto à substituição, reconheceu o acórdão recorrido ser ela eventual, ao contrário do consignado no Prejulgado n.º 36.

Violação de lei inexistente, eis que dada simples e razoável interpretação aos dispositivos apontados.

Nos embargos opostos, apesar de se alegar ofensa ao art. 896 da CLT, não são destruídos os fundamentos do acórdão embargado, coligindo-se arestos pertinentes ao mérito da causa, não examinado no aresto da Turma.

Sem apoio legal o apelo.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1979 — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da Primeira Turma em exercício

TST - RR - 4.318/78 — Embargante - José Pires de Oliveira — Advogado Dr. Ulisses Riedel de Resende — Embargado - FEPASA - Ferrovia Paulista S/A — Advogado - Dr.ª Maria Cristina P. Côrtes.

#### Despacho

Empregados que trabalham em estação do interior, aplicação da Súmula n.º 61.

Revista não conhecida.

Malgrado acórdão acostado aos embargos inadmissível o recurso, face ao que dispõe a Súmula n.º 61.

Com apoio na Súmula n.º 42, indefiro os embargos.

Publique-se

Brasília, 11 de junho de 1979 — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente da Primeira Turma em exercício.

RR - 4.393/78 — Embargante - João Domingos Boleta — Advogado - Dr. Eduardo do Vale Barbosa — Embargado - Companhia Municipal de Transportes Coletivos — Advogado - Dr. Heraldo Jubilut Júnior.

#### Despacho

Revista não conhecida, aplicada a Súmula n.º 92. Aposentadoria especial, aos 25 anos, não contemplada com complementação pelos atos baixados pela empresa.

Embargos opostos vias «telex», invocando-se o Aviso n.º 64/57 da Reclamada, art. 85 do C. Civil e Súmula n.º 51 deste Tribunal.

A decisão embargada se apóia na Súmula n.º 92 deste Tribunal, que se aplica à hipótese.

Com apoio na Súmula n.º 42, indefiro o recurso.

Publique-se.

Brasília, 11 de junho de 1979 — *Hildebrando Bisaglia*, Ministro Presidente da 1.ª Turma

## SEGUNDA TURMA

TST — RR — 931/77

(Ac. 2a.T — 1534/78)

RECURSO EXTRAORDINARIO

Recorrente — Coca-Cola Refrescos S.A. — Advogado — Dr. Sérgio Gonzaga Dutra

Recorrido — Manoel Nascimento Pinto — Advogado — Dr. Hugo Mósca.

1.ª REGIAO

DESPACHO

O acórdão recorrido decidiu não ser válida cláusula contratual estabelecendo

salário compressivo, ou seja, o ajuste laboral determinando estar o repouso semanal remunerado compreendido nas comissões, não se especificando como, nem em que base.

No recurso extraordinário afirma-se violação ao § 2.º, do artigo 153, da Constituição Federal.

A Justiça do Trabalho, ao assim entender, apenas interpretou os preceitos legais aplicáveis à hipótese. A questão de validade ou não de cláusula prevendo salário compressivo não é prevista nos dispositivos constitucionais.

Incabível recurso extraordinário para reexame de validade de cláusula contratual.

Indefiro.

Publique-se.

Brasília, 20 de junho de 1979. — *Ministro Raymundo de Souza Moura* Vice-Presidente no exercício da Presidência

## SERVIÇO DE ACÓRDÃOS

Proc. n.º TST - DC - 10/78.

(Ac. TP-1321/79).

CC/gb.

1. O STF tem decidido unânime e iterativamente pelo seu Pleno ser inconstitucional cláusula de sentença coletiva que abona falta, por motivo de exame, de empregado estudante (DJU, 1.º-6-79, p. 4.317). 2. Ação coletiva originária do TST julgada procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo n.º TST-DC-10/78, em que é Suscitante Confederação Nacional dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Educação e Cultura — CNTEEC e Suscitado Federação Nacional das Empresas Exibidoras Cinematográficas.

A CNTEEC instaurou ação coletiva contra a Federação Nacional das Empresas Exibidoras Cinematográficas, sediada no Rio, alegando que cabe a ela a representação dos empregados em empresas cinematográficas, nas regiões inorganizadas em sindicatos, na conformidade dos artigos 612, § 2.º e 857, § único da CLT, e do Prejulgado 56.

O procedimento administrativo o M. do Trabalho foi tentado e a suscitante pede revisão salarial; gratificação para gerentes, de um salário mínimo; quebra de caixa para as bilheterias no percentual de 30% sobre o salário mínimo; garantia ao empregado estudante de se ausentar nos dias de prova; garantia à empregada gestante; desconto a favor da Confederação, de 20% sobre o aumento do 1.º mês (2-3).

O SEEE informa que a taxa a ser decretada é de 41% (14).

Nas três audiências realizadas sob a direção do Presidente do TST não se chegou senão a um acordo parcial (cláusulas «a» e «b»). Só a Federação Nacional das Empresas Exibidoras Cinematográficas produziu razões finais (25).

A Procuradoria Geral emitiu parecer pela homologação da conciliação, o deferimento do pretendido nas cláusulas «d» e «e», e o indeferimento da pretensão contida nas cláusulas «b» e «c» (30).

É o relatório.

VOTO

1. Homologo o acordo parcial, de fls. 22, na cláusula em que a Confederação Suscitante e a Federação Nacional das Empresas Exibidoras Cinematográficas concertaram majoração de 41% («a»).

Não tendo havido recurso quanto à taxa assistencial-sindical, também homologo o acordo travado entre as mesmas partes («f»).

2. Cláusula «b»: gratificação para os gerentes, no valor de um salário mínimo. Acolho em parte, para deferir a gratificação de 1/3 do salário mínimo, conforme a jurisprudência.

3. Quebra de caixa para as bilheterias, de 30% sobre o salário-referência — É justa a pretensão, ainda mais porque essa parcela não tem caráter salarial, mas indenizatório. Concedo o pedido.

4. Garantia de comparecimento do empregado estudante, sem prejuízo do salário, nos dias de prova escolar («d») — A pretensão é justa, mas já foi fulminada unanimemente de inconstitucional pelo STF, em vários acórdãos do seu Pleno. Julgo improcedente esse pedido.

5. Estabilidade provisória da empregada gestante («e») — É cláusula mansa na jurisprudência desta Casa e aceita pelo E. STF. Defiro.

6. Assim, julgo a ação coletiva procedente, em parte, conforme o voto acima.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I — por unanimidade, homologar o acordo parcial de folhas vinte e dois, referente a taxa de reajustamento salarial e ao desconto assistencial. II — julgar procedente, em parte, o dissídio para conceder: a) gratificação para os gerentes de cinema, no valor de um terço do salário mínimo, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, Fernando Franco, Nelson Tapajós e Juiz Roberto Mário; b) quebra de caixa para as bilheterias, no valor de trinta por cento do salário de referência, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Mozart Victor Russomano, Marcelo Pimentel, Fernando Franco e Nelson Tapajós; c) estabilidade provisória à empregada gestante, até sessenta dias após o término da licença previdenciária, unanimemente. III — rejeitar o pedido de abono de faltas ao empregado estudante (cláusula d), vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Juizes Simões Barbosa, Teixeira Filho e Washington da Trindade.

Brasília, 11 de Junho de 1979 — Hildebrando Bisaglia Presidentes — No impedimento eventual do efetivo — Coqueijo Costa Relator.

Ciente: Celso Carpintero, Procurador. — (Adv. Dr. Ulisses Riedel de Resende).

PROC. n.º TST-DC-1/79

(Ac. TP-1322/79).

CABS/NSS.

Acordo Coletivo que se homologa por respeito à vontade das partes, inexistindo, no caso, contrariedade ao ordenamento jurídico ou à política salarial vigente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Dissídio Coletivo n.º TST-DC-1/79, em que é Suscitante Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino e são Suscitados Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino e outros.

Trata-se de dissídio coletivo suscitado perante este Colendo Tribunal.

A Federação Interestadual dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino e a Federação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino e outros, em audiência de conciliação, se harmonizaram, conforme documentos de fls. 34/36.

A Procuradoria Geral, em parecer da lavra do Dr. Armando de Brito é pela homologação do acordo.

É o relatório.

VOTO.

As cláusulas do atual acordo são as mesmas do acordo homologado no ano passado (Ac. TP-1702/78, fls. 22 e 23/24) variando apenas o percentual da revisão salarial, que, inclusive, atem-se ao índice de reajuste oficial (fls. 36).

Assim, por respeito à vontade das partes e não existindo qualquer contrariedade ao ordenamento vigente, homologo o acórdão.

Custas «pro rata» sobre cr\$ 100.000,00 (fls. 34).

É o meu voto.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, homologar o acordo celebrado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, em relação ao desconto assistencial.

Brasília, 11 de junho de 1979. — Raymundo de Souza Moura, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — C. A. Barata Silva, Relator.

Ciente: Celso Carpintero, Procurador.

(Adv. Drs. Ulisses Riedel de Resende e Fernando Machado Piragibe).

PROC. n.º TST-RO. DC-228/78.  
(Ac. TP - 1.083/79).

RM/ESQ.

O recurso é ato exclusivo da parte, que poderá a qualquer tempo, sem anuência do adversário processual, desistir.

Com a desistência por ambos os litigantes de seus respectivos recursos, o que resultou decidido equivale a um autêntico acordo que deve ser preservado por atender aos interesses das partes até então em conflito.

Ao recurso remanescente do Ministério Público se dá apenas parcial provimento para adaptação da cláusula do desconto em favor do sindicato à jurisprudência uniforme deste E. Tribunal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-228/78, em que são Recorrentes Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói e outros e sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro e Recorridos os Mesmos.

É do eminente Ministro Nelson Tapajós o relatório que se segue:

«Solucionando dissídio coletivo de natureza econômica, entre partes, como Suscitante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói e outros e, Suscitado o Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, concluiu o Egr. Tribunal «a quo» pela procedência parcial do pedido, tudo conforme as 15 cláusulas insertas no v. acórdão de fls. 140/145, que transcrevemos, *in verbis*

«Primeira: — Reajustamento salarial de 40% (quarenta por cento) nos termos do que dispõe a Lei n.º 6.147, sobre os salários de 1.º de setembro de 1976.

Parágrafo único: O reajuste referido nesta cláusula incidirá sobre os salários, bem como sobre as parcelas salariais não vinculadas ao valor do salário fixo; excluídas as que variam em decorrência de elementos aleatórios, ou que, em virtude do reajustamento do salário, automaticamente, ou que, em virtude do reajustamento do salário, automaticamente, já se elevam face a esse pagamento.

Segunda: É fixado o adicional de cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros), mensais, por ano completo de serviço ou que venha a completar-se na vigência deste Acordo, ao mesmo empregador;

Parágrafo Primeiro: No cumprimento da cláusula acima, os banco poderão compensar o valor do adicional fixado no *caput*, o anuênio resultante do último dissídio, corrigido, pelo índice fixado na cláusula primeira, ou o quantitativo que vem sendo pago, ao mesmo título, em valor superior. A diferença, assim obtida, será multiplicada pelo número de anos completos de serviço prestados a um mesmo empregador para fins de pagamento do adicional ajustado neste acordo.

Parágrafo Segundo: Para efeito do cálculo de aumentos que, de futuro, vierem a ser objeto de convenção entre as partes, a remuneração de que trata a presente disposição não se incorporará aos salários dos empregados, que a perceberem.

Terceira: Para os bancários admitidos após 1.º de setembro de 1976 até 31 de agosto de 1977 o reajuste incidirá sobre o salário de admissão, até o limite do salário reajustado do empregado exercente do mesmo cargo ou função, admitido até os 12 (doze) meses anteriores à data base;

Quarta: Durante a vigência deste Instrumento nenhum bancário poderá ser admitido ao trabalho com salário inferior ao mínimo vigente na data, no Município do Rio de Janeiro, acrescido de 15% (quinze por cento), 30 (trinta por cento) e 45% (quarenta e cinco por cento), respectivamente, conforme seu enquadramento, como serviço de Portaria, Contabilidade e Tesouraria.

Quinta: A gratificação mensal concedida a Chefes, Caixas, Informantes de Cadastro,

Conferentes de Assinaturas e outros ocupantes de Cargos de direção e confiança, tenha caráter efetivo ou não, não poderá ser inferior a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo de ingresso nas respectivas categorias, não se acumulando essas gratificações quando o empregado exercer outra gratificada concomitantemente;

Sexta: — Serão compensados todos os aumentos espontâneos ou não, por qualquer motivo concedido entre 1.º de setembro de 1976 a 31 de agosto de 1977, exceto os decorrentes de: a) promoção, desde que devidamente caracterizada b) transferência de categoria funcional c) equiparação salarial resultante de sentença transitada em julgado d) término de aprendizagem;

Sétima: Os estabelecimentos bancários ficam obrigados não só a dar segurança aos seus empregados encarregados de transporte de numerário, adotando as providências necessárias a tal fim, como também a dar proteção consubstanciada em seguro de vida e seguro invalidez, no valor de cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros).

Oitava: Mediante aviso prévio de 48 horas, será abonada a falta do bancário estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em horário capaz de impedir o regular comparecimento ao serviço. A falta assim abonada será considerada como dia de trabalho efetivo para todos os efeitos legais;

Nona: Até o término do prazo deste instrumento os estabelecimentos bancários do Município do Rio de Janeiro darão frequência livre como se estivessem em pleno exercício de suas funções e sem prejuízo do tempo de serviço e remuneração, a seus empregados que estejam exercendo cargos nas Diretorias do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, da Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio de Janeiro e da Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito, até o limite máx — ximo de 7 (sete), como o limite de 1 (hum) empregado por Banco.

Décima: Os Bancos que adotam a norma de exigir fardamento a seus empregados, qualquer que seja o quadro ou setor, ficam obrigados a custear integralmente as despesas correspondentes.

Décima Primeira: Todas as sedes, filiais e agências dos estabelecimentos bancários localizados no Município do Rio de Janeiro, creditarão, diretamente, ao Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, da respectiva base territorial, a importância correspondente a 10% (dez por cento) do aumento concedido no presente Acordo, descontada de uma só vez, de todos os seus empregados abrangidos de conformidade com o aprovado na respectiva Assembléia Geral do Sindicato beneficiário.

Parágrafo Único: Do recolhimento acima recebido, 10% (dez por cento), serão destinados à Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Rio de Janeiro e Espírito Santo, cabendo a esta a remessa à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito do valor correspondente a 20% (vinte por cento) do total desta arrecadação.

Décima Segunda: As empresas abrangidas por este Acordo descontarão da folha de pagamento de seus empregados, as mensalidades referentes à contribuição de associados, as parcelas e os empréstimos contraídos com a Caixa Econômica Federal, bem como a dos Seguros cujos agenciamentos são autorizados pelo Sindicato Profissional, recolhendo, no mais tardar, até o dia 10 (dez) do mês seguinte, desde que expressamente autorizadas pelos respectivos empregados;

Décima Terceira: Durante a vigência do presente instrumento o empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função sem considerar vantagens pessoais.

Décima Quarta: à empregada gestante é vedada a dispensa, salvo por motivo de falta grave, até 2 (dois) meses após o término da licença de que trata o artigo 392 da CLT.

Décima Quinta: O presente instrumento terá duração de um (hum) ano, com vigência a contar de 1.º de setembro de 1977.». ».

Ressalva-se, no tocante à cláusula quinta (e a ressalva talvez fosse desnecessária, mas foi requerida), que para aqueles que estejam percebendo a gratificação alí prevista, em base superior à nela fixada, tal percepção lhes fica assegurada, como vantagem pessoal.». ».

Inconformadas com essa decisão, recorrem a Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região (fls. 146/148) contra as cláusulas segunda, quarta, quinta, sétima, décima primeira e décima quarta; o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói assistidos pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo contra o entendimento adotado pelo E. TRT da 1.ª Região no Acordo de fls. que ao pretender dispensar igualdade de tratamento a toda a categoria profissional, nos dois Estados sobre os quais tem jurisdição o Tribunal, elegeu um acordo extra-judicial firmado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro como paradigma, o qual no entender dos Suscitantes, ora recorrentes, estaria derogando, alterando e multilando vantagens e direitos já incorporados há longos anos no patrimônio dos bancários fluminenses e capixabas.

Afirma ainda os laboristas, em suas razões recursais, ter o E. Regional decidido fora do pedido, razão pela qual o presente apelo abrange o v. Acórdão recorrido em toda a sua extensão, ressaltando-se porém o fato de que em relação à cláusula segunda e seus parágrafos, omite-se, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Espírito Santo mantendo-se quanto às demais cláusulas e conclusões inteiramente solidárias com os demais Suscitantes; o Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro contra aquele julgamento que no seu entender violou expressa disposição de lei, as normas contidas na política salarial do governo e contrariou iterativa jurisprudência desta C. Corte. Assim, não teria o v. acórdão recorrido, atentado para o objeto dos pedidos, extravasando em seu julgamento os valores propostos o que equivaleria dizer que decisão fora prolatada «ultra petita».

É exatamente o que teria ocorrido com a cláusula segunda do v. acórdão recorrido. Enquanto os empregados suscitantes reivindicavam a título de adicional por tempo de serviço o valor de cr\$ 60,00 (sessenta cruzeiros) acrescido do percentual do reajuste, ou seja cr\$ 84,00 (oitenta e quatro cruzeiros), e os Bancos Suscitados propunham a majoração sobre o valor absoluto resultante do último dissídio cr\$ 31,25 (trinta e hum cruzeiros e vinte e cinco centavos) pelo mesmo percentual do reajuste ou seja cr\$ 43,75 (quarenta e três cruzeiros e setenta e cinco centavos) e o v. acórdão recorrido concedera cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros).

Com relação à cláusula décima primeira que se refere ao desconto em favor dos Sindicatos, pretende o Recorrente que a sua concessão se subordine à não oposição do empregado até 10 (dez) dias antes do efetivo pagamento reajustado, na conformidade da jurisprudência pacífica deste Colegiado.

Contra-razões foram oferecidas às fls. 171/173 e 175/184.

Em parecer às fls. 217/218 opina a Douta Procuradoria Geral pelo conhecimento e no mérito pelo provimento parcial dos recursos da Procuradoria Regional e do Suscitado, desacolhendo-se «in totum» o do Suscitante.

Em petição datada de 13.9.78, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói e Outros, de um lado, e o Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro, de outro, pedem a desistência de seus recursos.

É o relatório.

VOTO

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Niterói e outros e o Sindicato dos Bancos do Estado do Rio de Janeiro desistiram dos recursos que in-

terpuseram ao v. acórdão de fls. 140/145, pleiteando ficasse o mesmo mantido, produzindo todos os seus efeitos legais (fls. 220).. Não há o que homologar, como pleiteado. O recurso é ato exclusivo de vontade da parte, que poderá a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária ou mesmo dos litisconsortes, dele desistir (art. 501 do CPC). Remanesce apenas o recurso da Procuradoria Regional, de fls. 146/148, que deverá ser apreciado. De ponderar-se, todavia, que a desistência pelas partes interessadas de seus respectivos recursos implica, obviamente, na aceitação de tudo o que resultou decidido pelo E. 1.º Regional no seu acórdão de fls. 140/145, que se equipara, em valor, a um acordo. Um verdadeiro acordo celebrado por suscitantes e suscitado em fase posterior ao julgamento pela instância originária, de valor idêntico a acordo que houvesse sido acertado em fase processual anterior, mais comuns.

O recurso do Ministério Público, de fls. 146/148, não merece prosperar senão em insignificante parte. O adicional por tempo de serviço é vantagem pré-existente e foi apenas reajustado para Cr\$ 120,00 (cento e vinte cruzeiros) mensais por ano de serviço. E um prêmio à permanência no emprego e nele não vislumbro ofensa à política salarial vigente. Mantenho, pois, a cláusula segunda. Na impugnada cláusula quarta prevê-se salário de ingresso não inferior aos percentuais que menciona sobre o mínimo regional da época e para respectivamente os exercentes das atividades nominadas (fls. 142 *in fine*). Vantagem igualmente pré-existente e que não fora sequer objeto de insurgimento dos empregadores no seu recurso de fls. 165/184, do qual ao depois desistiram. Sacramento-se neste ensejo a livre vontade das partes com a manutenção da cláusula. Por igual razão de manter-se a cláusula quinta que confere gratificação não inferior a 40% (quarenta por cento) do salário mínimo de ingresso aos «Chefes, Caixas, Informantes de Cadastro, Conferentes de Assinaturas e outros ocupantes de cargos de direção e confiança», mesmo porque reles a diferença entre referida gratificação e a prevista no § 2.º do artigo 224 da CLT, não acumulável. A d. Procuradoria Regional não esclareceu o porquê do seu insurgimento contra a cláusula sétima - que instituiu seguro de vida e invalidez aos empregados encarregados do transporte de numerário - e por óbvias razões eu a mantenho. A estabilidade à gestante foi acordada com base na uniforme jurisprudência deste E. Tribunal e o desconto assistencial, com a ressalva do meu particular ponto de vista a respeito, é mantido com adaptação da cláusula à jurisprudência desta Corte, para subordiná-lo a não oposição dos empregados até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto Posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento parcial ao recurso da Procuradoria Regional para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa. Negar provimento quanto ao mais: a) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel e Mozart Victor Russomano, em relação ao adicional por tempo de serviço; b) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Hildebrando Bisaglia, Mozart Victor Russomano e Juiz Washington da Trindade, quanto ao salário de ingresso; c) vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Marcelo Pimentel, Hildebrando Bisaglia e Mozart Victor Russomano, no que tange à gratificação mensal, cláusula quinta; d) unanimemente, aos seus demais itens.

Brasília, 23 de maio de 1979 — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente no impedimento eventual do efetivo. — *Roberto Mário Rodrigues Martins* Relator «ad hoc».

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, José Torres das Neves e Ivan Palm Maciel).

PROC. N.º TST-RO-DC-337/78

(Ac. TP - 1.328/79)

SB/ms

*Acordo coletivo apreciado conforme a jurisprudência.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-337/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são Recorridos Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar dos Estados do Rio de Janeiro e Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.

Recorre a d. Procuradoria Regional, com parecer em parte favorável da d. Procuradoria Geral de homologação do acordo, na qual impugna as cláusulas de salário normativo ou piso salarial, do adicional antiguidade e do desconto a favor do Sindicato suscitante.

E o relatório.

VOTO

O piso salarial, estabelecido na cláusula 3.ª do acordo firmado pelo Sindicato com a entidade suscitada tem situação diversa do que se estabelece para toda uma categoria, não podendo ser tido por ilegal, nem contrário a Constituição, porque compromisso de um só, perfeitamente consciente dos efeitos da obrigação ao assumi-la, e, por isso, não merece o recurso provimento nesse ponto.

O adicional antiguidade (cláusula 4.ª) foi mantido conforme existia e não deve ser retirado, pelo que também nesse ponto é de negar provimento ao recurso.

O desconto a favor do suscitante (cláusula 10.ª), sofisticado na forma pela qual estabelecido, projetando-se mesmo sobre contratos futuros, é de ser adaptado a jurisprudência deste Tribunal, no que merece o recurso provimento em parte, para facultar aos empregados rejeitem o desconto até dez dias antes do primeiro pagamento.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida e Coqueijo Costa. Quanto ao mais, negar provimento ao recurso, unanimemente.

Brasília, 11 de junho de 1979 — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente no impedimento eventual do efetivo — *Simões Barbosa*, Relator.

Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Manoel Martins e Emmanuel Sodre Viveiros de Castro).

PROC. N.º TST-RO-DC-391/78

(Ac. TP-1.152/79).

MP/DM

*Dissídio Coletivo — Os atestados médicos fornecidos pelo Sindicato devem ser válidos, desde que haja convênio entre a entidade e o INAMPS. Quinquênios não preexistentes, é medida contraproducente, que provocará rotatividade de mão-de-obra, como forma obstativa ao seu recebimento — Rejeição de cláusula em tal sentido.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-391/78, em que é Recorrente Sindicato da Indústria de Marcenaria do Estado do Pará e Recorrido Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira e de Serraria, Carpintaria, Tanoaria, Madeira, Compensados e Laminados, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira de Belém.

Adoto o seguinte relatório aprovado em Sessão:

«O Eg. Tribunal da 8.ª Região julgou procedente em parte o presente Dissídio Coletivo, deferindo-lhe as cláusulas constantes de fls. 86/88 (fls. 76/88).

Irresignado, o suscitado recorre, ordinariamente, insurgindo-se contra a extensão do salário normativo ao que ele considera muito amplas e desiguais categorias de operários, bem como a concessão de adicional de 5%, por quinquênios, sobre os salários percebidos, e contra a aceitação de atestados fornecidos por médicos e dentistas do Sindicato suscitante, quando do afastamento, até 3 dias, do empregado doente, e contra a correção monetária a incidir sobre a diferença entre o salário deferido pelo dissídio e o efetivamente pago (fls. 109/113).

Em contra-razões, o suscitante-recorrido sustenta a preliminar de ilegitimidade «ad processum» do signatário do recurso, eis que do instrumento de procaução de fls. 111 consta o nome do sindicato recorrido como outorgante.

Pelo r. despacho de fls. 124, subiram os presentes autos, opinando a d. Procuradoria Geral pelo seu não provimento (fls. 128/129).»

E o relatório.

VOTO

*Preliminarmente*

Rejeito a preliminar de ilegitimidade de representação.

*I — Salário normativo*

O recurso não o impugna para as categorias funcionais que já o possuem, apenas pretendendo que às mesmas fique limitado. E de ser acolhido, pois não fundamentada a sua ampliação, ignorando-se os seus efeitos, num campo delicado, onde se discute, inclusive, a competência judiciária trabalhista para estabelecê-lo.

*II — Quinquênios:* vantagem nova, estabelecida pelo dissídio, é de excluir porque resulta, na prática, em efeito contraproducente, como a rotatividade do quadro do pessoal, a fim de evitar-lhe o pagamento.

*III — Atestados médicos do Sindicato para justificar faltas.* Dou provimento parcial ao recurso para validar os atestados médicos fornecidos pelo convênio com o INAMPS. A cláusula é válida porque dirime dúvidas interpretativas, até agora existentes.

*IV — Correção monetária das diferenças salariais:* é cláusula de entendimento difícil, interferindo com a correção estabelecida pelo Decreto-lei 75, de 1966, sendo também de se excluir.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de representação, arguida pelo recorrido; no mérito, dar provimento parcial ao recurso para: a) limitar a aplicação do salário normativo apenas às categorias que já o percebiam, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Hildebrando Bisaglia, Alves de Almeida e Juizes Roberto Mário e Teixeira Filho; b) excluir a cláusula concessiva de quinquênios, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Coqueijo Costa, Alves de Almeida e Juiz Teixeira Filho; c) condicionar a validade dos atestados médicos ou odontológicos referidos na cláusula VII, à existência de convênio com o INAMPS, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Fernando Franco e Juiz Simões Barbosa; d) excluir a cláusula X, que trata das diferenças entre o novo e o antigo salário, unanimemente.

Brasília, 30 de maio de 1979 — *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — *Marcelo Pimentel*, Relator «ad hoc».

Ciente: *Celso Carpintero*, Procurador.

(Adv. Drs. Cleber Saraiva dos Santos e Itair Silva).

PROC. TST — RO — DC — 500/78  
Ac. TP — 1.156/79.

RM/MARF.

Dissídio Coletivo — Irregularidade na lista de presença — Nulidade da assembléia.

*Comprovando a pericia que associados signatários da lista de presença não estiveram no local da assembléia.*

*é esta nula e conseqüentemente sem representação do sindicato para a instauração do dissídio.*

*Preliminar que se acolhe para anular o processo «ab initio.»*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC — 500/78, em que são Recorrentes Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, Habitação — Associação de Poupança e Empréstimo, Habitasul — Crédito Imobiliário S/A e Apesul — Associação de Poupança e Empréstimo e Recorridos os mesmos.

E do eminente juiz Simões Barbosa o relatório que se segue:

«I - Visa o primeiro recurso, do suscitante, acrescentar à condenação a Cláusula dos anuênios na base de Cr\$100,00 (Cem cruzeiros) por ano de serviço, tendo parecer contrário da Doutra Procuradoria Geral.

II — O segundo recurso, das suscitadas, em conjunto, diz que a preliminar de inexistência de relação processual não podia ter sido rejeitada mas sim tida por prejudicada, diz o suscitante parte ilegítima para representar os seus empregados, afirma não ter sido observado o *quorum* do art. 859 da CLT e, no mérito, impugna as cláusulas das gratificações semstrais, do desconto a favor do suscitante, da estabilidade provisória da gestante, e, da prévia contratação do trabalho em jornada extraordinária, tendo parecer contrário da Doutra Procuradoria Geral.

III — Pelas preliminares deve ter o segundo recurso precedência no julgamento.

E o relatório.

VOTO

Há de ser apreciado por primeiro o recurso dos suscitados em razão das preliminares nele contidas.

Concordei com o eminente relator de sorteio pelo acolhimento da primeira delas — que diz respeito à conclusão do julgado quanto à rejeição da preliminar de inexistência de relação processual — uma vez que sanado o vício de citação em audiência (fls. 98), com a expressa concordância da suscitada interessada, resultou a arguição prejudicada, de fato e de direito. Altera-se, conseqüentemente, a conclusão em referência, de «rejeitada» para «prejudicada».

Concerdei também com o eminente relator quando votou pela rejeição da preliminar de ilegitimidade de parte do sindicato suscitante. E que dentro do quadro de atividades e profissões que compõe o plano básico do enquadramento sindical, consoante dispõe o artigo 577 da CLT, tem-se que às categorias econômicas que digam respeito aos bancos, casas bancárias e sociedades de crédito, financiamento e investimentos, corresponde a categoria profissional de empregados em estabelecimentos bancários. Sendo o suscitante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Porto Alegre, de se concluir como sem fundamento a arguição focalizada.

Dissenti de S. Exa., entretanto, no que pertine à preliminar relativa ao «quorum». Quanto ao número mínimo ou «quorum» propriamente dito, a matéria hoje não mais pode provocar controvérsias face ao prejudicado n.º 58 deste E. Tribunal que, no seu final, dispôs:

«Está em plena vigência o art. 859 da Consolidação das Leis do Trabalho, cuja redação é a seguinte: A representação dos sindicatos para instauração de instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo em primeira convocação por maioria de 2/3 (dois terços) dos mesmos, ou em segunda convocação por 2/3 (Dois terços) dos presentes.»

Contudo, sêria irregularidade que nulifica a assembléia resultou bem comprovada pela prova pericial produzida. Efetivamente, o sr. perito asseverou em resposta aos quesitos 3 e 4 das suscitadas

que funcionários da Habitação — Associação de Poupança e Empréstimo, Habitasul — Crédito Imobiliário S/A e Apesul — Associação de Poupança e Empréstimo, assinaram a lista de presença nas empresas em que trabalham, não havendo comparecido ao local da assembléia — (fls. 124/125). Elucidou ainda o experto às fls. 126: «Para que melhor fosse esclarecido este quesito, mantivemos contato direto com as pessoas que assinaram a listagem de folhas 21, anexada aos Autos, e destas obtivemos a negação quanto ao comparecimento na Assembléia Geral já mencionada.» E não há a mais mínima dúvida de que pode o perito, face ao que claramente dispõe o artigo 429 do Código de Processo Civil, ouvir testemunhas para o desempenho de sua função. Ideologicamente falsa a ata de fls. 14 e seguintes. Inexistia, pois, representação para a instauração do dissídio, impondo-se a sua anulação «ab initio».

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho julgando o recurso dos Suscitados: a) acolher a primeira preliminar arguida para, modificando a conclusão do acórdão recorrido, julgar prejudicada a preliminar de inexistência de relação processual, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida; b) rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte, unanimemente; c) acolher a preliminar de falta de quorum da Associação Geral, para decretar a nulidade do processo «ab initio», vencidos o Excelentíssimos Senhores: Ministro Alves de Almeida e Juizes Washington da Trindade, Teixeira Filho e Simões Barbosa.

Brasília, 30 de maio de 1979. — *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Roberto Mário Rodrigues Martins*, Relator «ad hoc» — Ciente *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral — (Adv. Drs. José Torres das Neves e José Alberto Couto Maciel)

PROC.N.º TST — RO — DC — 502/78

(Ac. TP — 1117/79)

MP/MFSA

*Lei Municipal que fixa horário de comércio, não interfere na jornada de trabalho do comerciante. Cabe à União legislar sobre Direito do Trabalho. Cláusula que estabelece diferença de tratamento e atinge diretamente os interessados. Recurso a que se dá provimento, para anular cláusula que reduz jornada de trabalho, baseada em Lei Municipal.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-502/78, em que são recorrentes Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba e Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Maquinismos, Ferragens e Tintas, de Material Elétrico, no Estado do Paraná e recorridos os mesmos.

Trata-se de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, em que é suscitante o Sindicato dos Empregados no Comércio de Curitiba e suscitado o Sindicato dos Lojistas do Comércio e do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios, de Maquinismos, Ferragens e Tintas, de Material Elétrico, no Estado do Paraná. O suscitante não se conforma com a rejeição do piso salarial, pelo acórdão regional. O suscitado, igualmente, com o acórdão regional que admitiu duas cláusulas contra as quais havia recorrido, dispondo sobre a fixação de uma carga horária de 44 horas semanais e piso salarial mínimo correspondente a 10% sobre o salário mínimo vigente a 1.º de maio de 1978.

Entende o suscitado serem ambas contrárias à lei e à política salarial.

Nas contra-razões do suscitante diz que a cláusula de redução da jornada vige há mais de trinta anos no comércio daquele Estado, e o que se pleiteia é a revisão do dissídio, para vigorar por mais um ano. No dissídio anterior não se pediu, também, redução de carga horária, mas a declaração de juridicidade de uma situação pré-existente.

Opinou a Procuradoria pelo provimento do recurso, no que se refere ao piso sala-

rial e não provimento, quanto à redução da carga horária.

E o relatório.

#### VOTO

*Recurso do suscitado:*

Há uma convenção coletiva em que se prevê a jornada de 44 horas firmada por vários Sindicatos, entre eles o de Veículos, Comércio Varejista de Produtos Farmacêuticos, Carnes Frescas, Representantes Comerciais, Atacadista de Madeiras, Atacadista de Material de Construção, Atacadista de Drogas, Atacadista de Gêneros Alimentícios, Corretores de Imóveis e Contabilistas. Como se vê, os signatários da convenção, em regra, não representam os interesses dos Empregadores do Comércio, daí a expressividade do recurso do Sindicato dos Lojistas que engloba a massa de patrões interessados mais diretamente na redução da jornada.

No primeiro dissídio, como neste, houve recurso ao TRT, sendo ali confirmada a jornada, vindo a questão até este Egrégio TST, decidindo-se, à unanimidade, não dar provimento ao recurso, ao entendimento de que a sentença do TRT, por equidade, como que completou a convenção.

A jornada de 44 horas não é prevista em lei e ela decorre de fato de lei municipal haver estabelecido o fechamento do comércio, em Curitiba, às 12 horas do sábado. Compulsoriamente, pois, para parte do comércio, impôs-se a semana reduzida, daí advindo a convenção coletiva, com a qual não concordou o Sindicato suscitado. Ora, representa este mais de 50% do Comércio afetado pela convenção, atingindo desde o pequeno varejista ao grande magazine.

Por outro lado, dentre os representados pelo suscitado, existem vários que trabalham normalmente aos sábados. Outras firmas, que trabalham até às 12 horas, fazem sua compensação normal para que a jornada do empregado seja de 48 horas, com base no artigo 59, § 2.º, da CLT.

Não há como confundir o horário de funcionamento do Comércio com o horário do Comerciante.

A lei estabeleceu a jornada de 48 horas semanais, pouco importando que o Comércio funcione por período menor.

Ora, se não existe lei que determine para o Comerciante a jornada reduzida, claro está que é lícito ao lojista compensar a parte não cumprida da jornada, se lei municipal estabeleceu o funcionamento reduzido no sábado. É legítima a compensação, não sendo obrigado ao Sindicato suscitado observar convenção coletiva da qual não foi parte.

Seria admitir-se que os não totalmente interessados decidissem pelos interessados, pois a maioria que assinou a convenção não tem interesse direto no caso, pois, a rigor, não funcionam mesmo aos sábados ou tem reduzido interesse em fazê-lo, como contabilistas, corretores de imóveis, etc.

Só tendo baixado a 28-8-77 ao Tribunal Regional, a decisão deste TST, que sucedera o efeito suspensivo deferido pelo Presidente desta Corte, não é lícito admitir-se que tal fato consagre uma medida esdrúxula, que não se encontra apoiada em lei, pois a convenção coletiva não encontrou um vazão legislativo, eis que a lei previu a jornada de 48 horas semanais.

O artigo 115 do Código Civil admite que o juiz possa decidir por equidade. Contudo, a equidade se faz diante da lei, não contra ela. Assim, não há base legal para decidir-se a hipótese por equidade.

A lei municipal estabeleceu o horário do comércio, mas não poderia obrigar, como não faz, a redução da jornada do empregado, ainda mais quando inúmeras categorias vinculadas ao suscitado funcionam normalmente ao sábado, impondo o dissídio coletivo, com esta cláusula, um aumento salarial direto aos empregados ou, quando nada, tratamento dispar entre elementos da mesma categoria, pois nova e posterior lei municipal prevê o funcionamento de várias atividades, entre elas os supermercados, até às 22 horas. Dar-se-á assim um aumento complementar de 10% aos comerciantes, fato que não foi observado pelo acórdão do qual se recorre.

Nestas condições, dou provimento, nesta parte, para excluir a cláusula de redução da jornada.

Nego provimento ao recurso no que se refere ao salário normativo, por estar conforme a jurisprudência deste Tribunal.

*Recurso do suscitante:*

O Sindicato suscitante pediu piso salarial de 10% sobre o salário regional. O TRT concedeu o salário normativo, a teor do Prejulgado 56.

Estando em conformidade com a jurisprudência deste TST, nego provimento ao recurso.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — dar provimento parcial ao recurso do suscitado, para excluir da sentença normativa a cláusula concessiva de redução da jornada de trabalho, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Coqueijo Costa, Barata Silva, Orlando Coutinho e Juizes Teixeira Filho Simões Barbosa. Negar provimento quanto ao salário normativo, unanimemente. II — Negar provimento ao recurso do suscitante, unanimemente. Justificará o voto o Excelentíssimo Senhor Ministro Alves de Almeida.

Brasília, 28 de maio de 1979. — *Hildebrando Bisaglia*, Presidente no impedimento eventual do efetivo — *Marcelo Pimentel*, Relator

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador-Geral

*Justificação de voto vencido do Exmo. Sr. Ministro Antônio Alves de Almeida.*

O recurso do sindicato suscitante versa sobre a concessão de um piso salarial de 10% acima do mínimo legal vigente em 1978. Enquanto o recurso do suscitado visa reformar o acórdão regional que manteve a carga horária de 44 horas semanais.

A Procuradoria é pelo provimento dos dois recursos, afirmando em relação ao do Sindicato Suscitado que não versa a hipótese sobre revisão de jornada de trabalho. Além do que como nos autos se afirma há mais de 30 anos que a jornada de trabalho do comércio é de 44 horas, não se justificando modificação que foge a sistemática e filosofia do Dissídio Anterior.

Tem razão a Procuradoria Geral, por que não se trata de fixação ou redução de carga horária e sim de revisão de Dissídio Coletivo Anterior que pelo acórdão deste Tribunal da lavra do Ministro Coqueijo Costa — fl. 58, em caso tipicamente igual negou provimento ao recurso da empresa, quando o acórdão regional de 1977 fixou a carga de 44 horas semanais. Logo a matéria não é nova, isto é, não é inovação deste dissídio que o Sindicato suscitado pretende fazer entender para obter a reforma,

#### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Emendas ns. 1 a 10

Com Índice Alfabético

Remissivo

Divulgação n.º 1.161

4.ª edição

PREÇO. Cr\$ 35,00

A VENDA

Na Cidade do Rio de Janeiro

Posto de Venda — Sede:

Av. Rodrigues Alves, 1

Posto de Venda I:

Ministério da Fazenda

Posto de Venda II:

Palácio da Justiça, 3.º pavimento.

Corredor D, Sala 311

Atende-se a pedidos pelo

Serviço de Reembolso Postal

Em Brasília

Na sede do D. I. N.

pois essa situação já pertencia no Dissídio Anterior que foi mantida pelo acórdão do TST mencionado acima. Se isso não bastasse como fundamento para negar-se provimento ao recurso do suscitado, deparamo-nos a fl. 110 dos autos com a Lei Municipal n.º 5.783 de 12-5-78, posterior ao Dissídio de 1977 que manteve a carga horária de 44, transformando o que era antes direito consuetudinário em norma expressa.

Logo, prover o recurso do Sindicato suscitado dilatando a carga horária, significa ficar-se contra a sentença deste TST de 1977 e a própria Lei municipal.

Além de criar privilégio para uma entidade sindical representativa de uma única categoria econômica, contra 13 (treze) outros que assinaram a convenção, concordando com a manutenção da carga horária semanal de trabalho de 44 horas, como pode ser constatado às fls. 60/61 dos autos.

Sendo esta a realidade fática dos autos, o melhor para a manutenção de harmonia entre as classes e a garantia do direito social é o improvimento do recurso.

Assim pois, nego provimento.

Brasília, 28 de maio de 1979. — *Antônio Alves de Almeida*.

(Adv. Drs. Roberto Barrando e Jorge Manne).

Proc. TST — RO-DC — 603/78

Ac — TP — 1.161/79

*É facultado às partes, sem ofensa à política salarial vigente, conciliarem-se na ação coletiva, pactuando cláusulas que beneficiem a categoria profissional.*

*Recurso do Ministério Público a que se nega provimento.*

Vistos. Relatados e Discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST — RO — DC — 603/78, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Trabalhadores em Transportes Urbanos de Passageiros do Município do Rio de Janeiro e Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro CTC — RJ.

É do eminente Ministro Expedito Amorim o relatório que se segue:

«Do v. acórdão regional que homologou o acordo em todos os seus termos (fls. 32/33), recorre ordinariamente a douta Procuradoria Regional da parte final da cláusula primeira, onde a incidência do índice oficial sobre a gratificação de férias e o prêmio de assiduidade e zelo representa aumento desse mesmo índice oficial. Recorre, outrossim, do parágrafo único da cláusula primeira e do acréscimo do termo aditivo, por também representarem aumento indireto do índice oficial. Finalmente, é contra a concessão do desconto em favor do suscitante, sem, abrir opção aos que do mesmo discordarem (fls. 35/36).

Não foram apresentadas contra — razões, opinando a douta Procuradoria Geral no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno fará a costumeira Justiça Julgando o caso com sua sabedoria (fls. 43).

É o relatório.

#### VOTO

I — Não há porque excluir a incidência do percentual do reajuste sobre a gratificação de férias e o prêmio de assiduidade e zelo. Tais vantagens não foram agora instituídas; já existiam e normal que sejam reajustadas exatamente com o percentual oficial. Não vislumbro contrariedade à política de salários em vigor. Mantenho, pois, a cláusula.

II — Insurge-se também a douta Procuradoria contra o estabelecido no parágrafo único da cláusula primeira, que fixa em Cr\$ 600,00 e Cr\$ 400,00 respectivamente, o prêmio mensal de assiduidade e zelo para os motoristas e cobradores, e igualmente contra o termo aditivo de fls. 26, que estende esse mesmo prêmio aos motoneiros e condutores de bonde de Santa Tereza. Sem razão, contudo. Referida vantagem vinha de acordos anteriores relativamente aos motoristas e cobradores e por simples questão

de equidade ou mesmo isonomia foi estendida aos motorneiros e condutores de bondes de Santa Tereza. Regalia, ademais, estabelecida sob condição, de que tenham os empregados «assiduidade e zelo», valendo como estímulo à frequência e ao cuidado e interesse. Nego portanto, provimento ao recurso também nessa parte.

III — Relativamente ao desconto assistencial a jurisprudência desta E. Corte é em verdade no sentido de condicioná-lo a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado ou da efetivação do próprio desconto. Isto porém na hipótese de julgamento e não de acordo, como *in casu*. Mantenho, conseqüentemente, a Cláusula quarta (fls. 33) tal como foi estipulada.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos: a) os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco e Nelson Tapajós em relação a parte final da cláusula primeira, que determina a incidência do percentual do reajustamento à gratificação de férias e ao prêmio assiduidade e zelo; b) e os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco e Nelson Tapajós quanto ao parágrafo único da cláusula primeira, que estende o prêmio assiduidade e zelo aos motorneiros e cobradores dos bondes de Santa Tereza, c) e os Excelentíssimos Senhores Ministros Expedito Amorim, Fernando Franco e Juiz Washington da Trindade, no que tange ao desconto assistencial.

Brasília, 30 de maio de 1979. — *Raymundo de Souza Moura*, Vice — Vice-Presidente no exercício da Presidência. — *Roberto Mário Rodrigues Martins*, — Relator «ad hoc».

Ciente: *Marco Aurélio Prates de Macedo*, Procurador Geral.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Alino da Costa Monteiro e José Eduardo de Souza Santos).

Proc. n.º TST - RO - DC - 612/78

(Ac. TP - 1331/79)

SB/dbc.

*Não fere a CLT a atribuição em dissídio coletivo do percentual de 50% como adicional de hora extra.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST - RO - DC - 612/78, em que é recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e são recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos do Estado do Espírito Santo e Sindicato da Indústria de Construção Civil do Estado do Espírito Santo.

Recorre a douta Procuradoria Regional, com parecer contrário da douta Procuradoria Geral contra a cláusula do acórdão que deferiu as horas extras com níveis que entende contrários à CLT.

É o relatório.

#### VOTO

A cláusula em questão estabeleceu que «as horas extraordinárias serão remuneradas com acréscimo de 50% sobre a hora normal para os motoristas e 25% para os ajudantes».

Assim, não vulneram a CLT, pois tanto o parágrafo 2.º do art. 61 do texto em causa, ao referirem os adicionais estabeleceram que seja de «pelo menos» 20 ou 25%, conforme o caso, o que não impede que se estabeleça contratualmente ou em dissídio coletivo percentual maiores que os mínimos exigidos pela lei.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, negar provimento ao recurso, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Expedito Amorim.

Brasília, 11 de junho de 1979. — *Hildebrando Bisaglia B.*, Presidente no Impedimento eventual do efetivo. — *Simões Barbosa* Relator

Ciente: — *Celso Carpintero*, Procurador

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho de Fraga, Elieser Matos to Scherrer e Ulisses Riedel de Resende).

Proc. TST - RO - DC - 17/79

Ac. TP - 1.201/79

RM/MARF.

*Recursos ordinários, em dissídio coletivo, providos em parte.*

Vistos. Relatados e Discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST - RO - DC - 17/79, em que são Recorrentes Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, Sindicato Rural de Aqual e outros e Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo e Recorridos os Mesmos.

Não conformados com o v. acórdão de fls. 400/411, prolatado pelo E. Regional da Segunda Região, recorrem ordinariamente ambas as partes: os suscitados Federação da Agricultura do Estado de São Paulo, Sindicato Rural de Aqual e outros, às fls. 418/439, requerendo a reforma do julgado recorrido nos seguintes itens:

1 - salário normativo

2 - salário de substituição

3 - Obrigatoriedade de fornecimento de instrumentos de trabalho no local de serviço

4 - obrigatoriedade de transporte gratuito

5 - consideração como de tempo de serviço dos períodos gastos no transporte do empregado

6 - obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos de segurança e meio de proteção

7 - férias proporcionais ao empregado rural dispensado sem justa causa, com menos de um ano de tempo de serviço

8 - validade a atestados médicos e odontológicos passados por facultativos da entidade dos trabalhadores

9 - fornecimento de comprovantes de pagamento

10 - estabilidade provisória à empregada-gestante.

11 - pagamento aos empregados nos dias em que não houver trabalho em decorrência de chuvas

12 - desconto assistencial, e,

13 - multa.

A suscitada Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado de São Paulo, às fls. 441/453, sustentando, preliminarmente, a necessidade da inclusão dos trabalhadores volantes e avulsos como beneficiários do presente dissídio coletivo; no mérito,

1 - salários integrais nos dias em que não houver trabalho, em virtude de chuvas, sem a necessidade da comprovação da permanência do empregado no local de trabalho

2 - fornecimento de alimentação sadia e gratuita aos trabalhadores rurais, no local de trabalho

3 - adicional de 30% para as duas primeiras horas extras e de 40% para as subsequentes, salvo às decorrentes da prestação de serviço por motivo de força maior

4 - Integração das horas extras na remuneração do trabalhador rural

5 - contratação obrigatória, pelo empregador, de seguros pessoais contra acidentes

6 - complementação de remuneração por ocasião de acidente do trabalho, durante o período de inatividade, com estabilidade do trabalhador quando resultar diminuição da capacidade laborativa, e,

7 - desconto habitação somente quando expressamente constar do contrato de emprego e a morada apresentar condições de habitabilidade.

Custas processuais regularmente recolhidas (fls. 455).

Nos autos contra-razões apenas da suscitante (fls. 457/459).

O Ministério Público, em parecer de fls. 463/467, opina pelo parcial provimento de ambos os recursos.

Esse o relatório.

#### VOTO

Conheço dos recursos ordinários, regularmente oferecidos.

*Dos Suscitados*

1 — Salário Normativo

A concessão do salário normativo está nos moldes da jurisprudência consubstanciada no número 1, do inciso IX do prejulgado número 56, nada justificando sua exclusão.

2 — Salário de substituição

A exemplo do que ocorre com a cláusula referente ao salário normativo, também esta é prevista no mesmo inciso IX do prejulgado número 56, em seu número 2. Resta, pois, mantida.

3 — Fornecimento de instrumentos no local de trabalho

Ao revés da inaceitabilidade ou impraticabilidade dessa norma, destacadas pelos suscitados, tenho para mim como razoável o reivindicado, posto que o transporte simultâneo de pessoas e instrumentos de trabalho num mesmo veículo representa, sem dúvida, perigo à integridade física dos trabalhadores. Mantenho o decidido neste particular.

4 - Obrigatoriedade de transporte gratuito

Como bem assevera a douta Procuradoria Geral, «Não se trata como quer fazer crer a recorrente, de transporte diário, da residência do empregado ao local de trabalho e vice-versa (fls. 426), mas para o local da prestação de serviço «de uma para outra propriedade do mesmo empregador», cujo ônus, nesse caso, deste há de ser, dentro do seu exclusivo interesse». Encampando tal argumentação, mantenho o decisório.

5 - Consideração, como tempo de serviço, dos períodos gastos no transporte do empregado

A Súmula 90 deste E. Tribunal Superior consubstancia jurisprudencial no sentido de que computável na jornada de trabalho o tempo dispendido pelo empregado, «em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso ou não servido por transporte regular público, e para seu retorno...». Por adequar-se, portanto, a concessão de tal cláusula à jurisprudência, não prospera a pretensão dos suscitados.

6 - Fornecimento de equipamentos de segurança e proteção

Quando necessários à execução dos serviços, como concedidos pelo E. Regional de origem, salta à evidência a necessidade do empregador fornecer equipamentos de segurança e proteção, pena de expor-se o trabalhador a severos riscos de acidentes e doenças do trabalho.

Dada essa obviedade, mantenho a cláusula.

7 - Fornecimento de comprovantes de pagamento

Nada a reformar nesta questão. Como bem exposto no parecer de fls., a obrigatoriedade em causa não atenta contra qualquer disposição legal atinente à espécie, senão as aperfeiçoa»

8 — Férias proporcionais ao empregado rural dispensado sem justa causa, com menos de um ano de tempo de serviço

Ao contrário do que atardelam os suscitados-recorrentes, inaplica-se na hipótese o parágrafo único do artigo 140 da CLT, que estipula as férias proporcionais para o empregado dispensado sem justa causa, após doze meses de serviços prestados. Aplicável, aqui, por analogia, o artigo 26 da Lei número 5.107/66, que trouxe para o mundo jurídico a possibilidade da concessão das férias proporcionais ao empregado dispensado, sem justa causa, antes de completar o período de doze meses de serviços prestados, *optante* ou *não*. Ora, se para este trabalhador são devidas tais férias, não há qualquer justificativa ou

razão lógica para que não sejam atribuídas também ao rurícola.

Mantenho a concessão.

9 — Validade de atestado médico e odontológico passado por facultativo da suscitante

Uma vez mais estou de pleno acordo com a douta Procuradoria Geral. Com efeito, «Embora haja previsão legal quanto a ordem preferencial dos atestados médicos, há que se atentar para as condições peculiares do trabalhador rural e a deficiência assistencial a que está sujeito». Não há como fugir dessa notória verdade, motivo porque recomendável a manutenção da cláusula.

10 — Estabilidade provisória à empregada-gestante

É por todos aqueles que militam na Justiça do Trabalho por demais conhecida e injustificada a generalizada aversão do empregador, tanto urbano como do campo, de ter em seus quadros funcionais mulher grávida. Resulta daí a sistemática dispensa desta, tão logo aquele tome conhecimento, por vias diretas ou indiretas, do fato. Tem-se, como conseqüência, que justamente no momento em que maiores as necessidades materiais da mulher para levar a bom termo sua gravidez, encontra-se ela desempregada, sem qualquer possibilidade de outra colocação arrumar. A fim de obviar esse mal, representa a cláusula em questão, senão o único, pelo menos eficaz meio de combate.

Conclusão: resta mantida.

11 — Pagamento de salários nos dias em que não houver trabalho, em decorrência de chuvas

Dadas as inerentes características do trabalho no campo, a norma focalizada representa segura garantia de ganho nos dias em que, em razão de chuvas, embora no local de trabalho, não possa o trabalhador exercer suas tarefas. Não há cogitar, como pretendem os suscitados, em que o artigo 473 já prevê expressamente os casos possíveis de falta ao serviço, sem prejuízo dos salários. Isto porque cuida-se aqui de comparecimento ao local de trabalho e de, por fator alheio à vontade do empregado, ser impossível a prestação de serviços.

O empregador, inclusive o rural, como é evidente, arca com o ônus do risco do negócio. Não recebesse o empregado os dias em que não prestou serviços em razão de fatores meteorológicos, seria o mesmo que transferir referido risco.

Mantenho a cláusula.

12 — Desconto assistencial

A suscitante postulou referido desconto em nível razoável, isto é Cr\$ 30,00 (trinta cruzeiros). E com o adendo de que aqueles que não estivessem de acordo, poderiam manifestar-se nos dez dias anteriores à efetivação do desconto (fls. 6, item 21). Desta forma foi concedida a reivindicação pelo E. Regional de origem, adaptando-se à jurisprudência deste E. Tribunal Superior.

Mantenho.

13 — Multa

O E. Regional «a que» houve por bem conceder «multa de Cr\$ 100,00 por empregado, em caso de descumprimento da sentença normativa, em benefício da parte prejudicada» (fls. 409).

Parcial reforma merece, a meu ver, o v. julgado. Cabível referida multa, cingida, todavia, apenas às obrigações de fazer, que são, em caso de descumprimento, intransferíveis em pecúnia. Ao revés, as obrigações de dar são suscetíveis de serem exigidas, pena do pagamento correspondente, acrescido dos juros moratórios e de correção monetária, que representam, sem dúvida, a «multa» mprimimento desse tipo de obrigação. Nessas condições, justifica-se a multa apenas para o não adimplemento daquelas.

Em face de todo o expendido, dou provimento parcial ao recurso ordinário dos suscitados, para cingir a multa apenas ao descumprimento das obrigações de fazer.

#### da Suscitante

1 — *Inclusão dos trabalhadores volantes e avulsos como beneficiários da sentença normativa*

O v. acórdão Regional excluiu esses trabalhadores do âmbito de alcance da sentença normativa, exceto se comprovada a condição de empregado, em dissídio individual. E fê-lo, a meu ver, com acerto, vez que, como assevera a d. Procuradoria Geral, «ilógico pretender-se que trabalhadores volantes ou avulsos prestam serviços de natureza não eventual, e, neste caso, de fato não se compreendem na definição de empregado rural, decorrente do artigo 2.º da Lei número 5.889/78» (fls. 466).

Esse, sem dúvida, o ponto nodal da questão, nada havendo a acrescentar. Nego provimento.

2 — *Salários integrais nos dias em que não houver trabalho em virtude de chuvas, sem a necessidade da permanência do empregado no local de serviço*

A restrição a que se referiu o E. Regional (comparamento ao local de trabalho) é por demais razoável, nada, a meu ver, justificando sua exclusão. Levando em conta que, muitas vezes, o trabalhador reside distante do local de trabalho, pode ocorrer precipitação pluviométrica aqui e bom tempo ali e vice-versa. Ou, por outra, chuva no começo da jornada e, logo após, boas condições atmosféricas para o trabalho. Daí porque a necessidade da permanência do trabalhador no local de trabalho, fato que, diga-se, nenhum prejuízo lhe traz.

3 — *Fornecimento de alimentação sadia e gratuita*

Não encontra o pedido epígrafado fundamento legal, abstraído o fato de ser justo ou não, de grande alcance social ou não. A verdade é que em razão de falta de previsão legal, por constituir autêntica liberalidade a reivindicação há de ser feita diretamente. Não pode o Judiciário, positivamente, impô-la ao empregador, pena de imiscuir-se na administração do empreendimento econômico, o que lhe é vedado.

4 — *Adicional de horas extras*

Pretende a suscitante adicional de 30% para as duas primeiras horas extras e de 40% para as subseqüentes, salvo aquelas decorrentes de prestação de serviço por motivo de força maior.

Quanto à primeira parte do pedido, não vislumbro modo de deferi-lo, posto que a lei prevê expressamente na hipótese, possibilitando a prorrogação da jornada de trabalho, com o correspondente pagamento do adicional de 20% (vinte por cento) - parágrafo 1.º do artigo 59 da CLT.

No que se relaciona ao adicional de 40% para as horas extras subseqüentes às duas primeiras, tenho para mim como deferível o reivindicado. É que não obstante não haja previsão legal no caso, a não ser em caso de força maior (artigo 61 da CLT), a realidade é bem outra: hoje em dia é comum e habitual jornada superior a dez horas diárias. Portanto, mais como freio à ilegalidade, prejudicial à higiene da saúde do trabalhador, do que como modo de auferir maior ganho mensal, impõe-se remunerar maiormente tão prolongada jornada de trabalho.

Acolho, parcialmente, embora, o apelo, no particular.

5 — *Integração das horas extras na remuneração*

Face à pacífica jurisprudência desta E. Corte Superior, toda ela consubstanciada em Súmulas e Prejulgados, dúvida não resta que as horas extras habituais incorporam-se à remuneração do obreiro para todos os efeitos legais. Aplico aqui a Súmula número 76 para determinar a integração das horas extras na remuneração do trabalhador, para todos os efeitos le-

gais, desde que prestadas habitualmente, por mais de dois anos, ou durante todo o contrato de trabalho. Dou, portanto, provimento.

6 — *Contratação, pelo empregador, de seguros de acidentes pessoais*

O pedido, a exemplo do que ocorre com o fornecimento de alimentação gratuita, não encontra eco em qualquer dispositivo legal. Nem se pode cogitar de que estaria o empregador descumprindo qualquer norma de proteção ao trabalhador. Assim sendo, a postulação somente é viável em negociação direta entre empregados e empregadores.

7 — *Complementação da remuneração por ocasião de acidente do trabalho, com estabilidade do trabalhador quando resultar diminuição de capacidade laborativa*

Da mesma forma como ocorre com a última reivindicação, acima tratada, aqui está o intérprete frente a típica cláusula contratual benéfica, não ajustável via judicial.

8 — *Desconto habitação somente quando expressamente constar do contrato de emprego e a moradia oferecer condições de habitabilidade*

Já existe norma a respeito. O Decreto número 73.626, de 12 de fevereiro de 1974, que regulamenta a Lei número 5.889, de 8 de junho de 1973, dispõe que morada que enseja dedução até o limite de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo regional é «a habitação fornecida pelo empregador, a qual, atendendo às condições peculiares de cada região, satisfaça os requisitos de salubridade e higiene estabelecidos em normas expandidas pelas Delegacias Regionais do Trabalho». (artigo 16, § 2.º). Não há, pois, o que deferir.

Isto posto, dou provimento parcial ao recurso ordinário do suscitante, para conceder o adicional de 40% (quarenta por cento) nas horas extras subseqüentes às duas primeiras e para determinar, com estelão na Súmula número 76, a integração das horas extras na remuneração do trabalhador, para todos os efeitos legais, desde que prestadas habitualmente, por mais de dois anos, ou durante toda a vigência do contrato de trabalho.

Isto posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, I - Dar provimento parcial aos recursos dos suscitantes para: a) conceder o adicional de quarenta por cento sobre as horas extraordinárias excedentes de duas diárias, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Marcelo Pimentel e Juiz Simões Barbosa; b) admitir a cláusula que determina a integração das horas extras na remuneração do trabalhador, para todos os efeitos legais, desde que prestadas habitualmente, por mais de dois anos, ou durante todo o contrato de trabalho, unanimemente. Negar, quanto ao mais, provimento ao recurso, vencidos: a) os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Alves de Almeida e Orlando Coutinho, em relação ao pedido de inclusão dos trabalhadores volantes ou avulsos no âmbito da sentença normativa; b) vencido o Excelentíssimo Senhor ministro Barata Silva, no que tange ao fornecimento de alimentação gratuita; c) sem divergência, relativamente aos demais itens. II - Dar provimento, em parte, ao recurso da Federação Suscitada para restringir a multa ao descumprimento das obrigações de fazer, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós e Coqueijo Costa. Negar provimento aos demais itens do recurso, unanimemente.

Brasília, 4 de junho de 1979. — *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente, no exercício da Presidência — *Roberto Mário Rodrigues Martins*, Relator — Ciente: *Celso Carpinteiro*, Procurador — (Adv. Drs. Luiz Fernando Machado e Milton Borba Canicoba)

PROC. N.º TST-RO-DC-20/79

(Ac. TP-1.162/79).

MP/MFSA

*Dissídio Coletivo. Gratificação de gerência preexistente que se concede, com a redução para 1/2 salário mínimo regional. Auxílio refeição não se justifica quando a jornada termina logo após o almoço, não prejudicando a refeição.*

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-20/79, em que são recorrentes Sindicato dos Empregados em Empresas Teatrais e Cinematográficas de Porto Alegre e Sindicato das Empresas Exibidoras Cinematográficas de Porto Alegre e recorridos os mesmos.

Adoto o seguinte relatório aprovado em Sessão.

«Inconformados com o acórdão regional, que julgou procedente, em parte, o dissídio, recorrem ambos os Sindicatos. O Sindicato suscitante objetiva o deferimento das cláusulas referentes à Gratificação de Gerência e auxílio almoço para as zeladoras, enquanto o Sindicato suscitado pretende a eliminação da cláusula concernente à estabilidade provisória à empregada gestante, deferida por 90 dias após o término do período auxílio-maternidade, à exclusão da categoria de operadores dos efeitos da sentença normativa e à reforma da cláusula referente ao valor da normativa e à reforma da cláusula referente ao valor da ajuda de custo e do pagamento por matinais, «avant premieres», e sessões especiais, para que seja, realmente, respeitado o índice oficial de reajuste, sem o arredondamento efetuado pela decisão recorrida.

Contrariados os recursos, a d. Procuradoria é pelo improvemento do manifesto pelo Sindicato suscitante e pelo provimento parcial do outro, a fim de que seja excluída a cláusula que deferiu a estabilidade provisória à gestante.»

É o relatório.

#### VOTO

I — Recurso do Sindicato dos Empregados.

a) O dissídio de 1975 manteve a gratificação de gerência (fls. 29 e 30), que no ano de 1976 teve indeferido o pedido de elevação do seu «quantum» (fls. 41 e fls. 46). Mantido nos dissídios de 77 e 78.

A cláusula era preexistente e consequentemente, dou provimento parcial ao recurso para assegurar o pagamento, como tal, de 1/2 salário mínimo regional.

b) O auxílio-refeição para as zeladoras não se justifica, porque trabalham em jornada que finda às 13 horas sem interferência, nem sacrifício das mesmas refeições, pelo que é também de negar-se provimento ao mesmo, nesse ponto.

II — Recurso do Sindicato das empresas.

a) A chamada estabilidade provisória das gestantes é cláusula usual e de sentido social, devendo ser mantida.

b) Rejeição do pedido de exclusão dos operadores cinematográficos não consta do julgado recorrido (fls. 88 a 97), sendo nesse ponto, e por isso, também de negar-se provimento ao recurso.

c) O arredondamento das ajudas de Cr\$ 29,40 para Cr\$ 30,00 facilita os cálculos e não fere a política salarial, devendo ser mantido.

Isto Posto:

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho: I — Recurso do Suscitante: a) dar provimento parcial para conceder a gratificação de gerência, na base de meio salário mínimo regional, vigente na época da instauração do dissídio, pelo voto de desempate, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Fernando Franco, Nelson Tapajós, Expedito Amorim, Mozart Victor Russomano, Barata Silva e Juizes Simões Barbosa e Roberto Mário; b) negar provimento em relação ao auxílio refeição, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Alves de Almeida, Hildebrando Bisaglia e Juizes Teixeira Filho e Washington

da Trindade. II — Negar provimento ao recurso do suscitado, unanimemente.

Brasília, 30 de maio de 1979. — *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Marcelo Pimentel* Relator «ad-hoc».

Ciente: *Celso Carpinteiro* Procurador.

(Adv. Drs. Victor Douglas Nunes e Aldo José Sirângelo).

PROC. N.º TST-RO-DC-91/79

(Ac. TP-1.202/79).

FF/mam

«RO-DC a que se dá provimento parcial»

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-91/79, em que é Recorrente Sindicato do Turismo e Hospitalidade no Estado de Goiás e Recorrido Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade do Estado de Goiás.

«O Sindicato do Turismo e Hospitalidade no Estado de Goiás, inconformado com o v. decisão regional, recorre ordinariamente, contra a cláusula primeira do r. acórdão, que assegura aos admitidos nas empresas do grupo econômico salário mínimo acrescido de 10%, concessão que chamou de «salário profissional.»

Insurge-se também contra o parágrafo 2.º da mesma cláusula que assegura um reajuste de 41%, índice fornecido pelo CNPS, aos integrantes da categoria que estejam recebendo salário superior ao pleiteado.

Insurgiu-se também contra o adicional de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros) por quinquênios, redução da carga horária em 50% dos que exerçam Mandato Sindical, desconto incondicionado em favor do Suscitante, opinou a d. Procuradoria Geral do Trabalho.

É o relatório, na forma regimental.

#### VOTO

Quanto a cláusula do salário profissional, o Eg. Regional deu-lhe adequação ao Prejulgado 56, admitindo o beneficiamento da categoria conforme o índice oficial com incidência nos salários vigentes à data da instauração do dissídio, devidas as diferenças, conforme o item VII do citado Prejulgado 56.

Nego provimento.

De referência ao adicional de Cr\$ 300,00 por quinquênio a cláusula por envolver aumento indireto, contraria a política salarial vigente.

Dou provimento para excluir a cláusula.

No que tange à redução da carga horária para o empregado que exerça Mandato Sindical ofende ao art. 543, § 2.º, da CLT. A matéria já se encontra regulada por lei.

Dou provimento para excluir a cláusula.

Referentemente ao desconto, o Eg. Regional reduzindo-o a 10% (dez por cento) manteve, quanto a forma de recolhimento, a cláusula 14a. de inicial, pelo que ficou incondicionado.

Dou provimento ao recurso para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Pleno, ou seja, submeter o desconto a não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, dar provimento em parte ao recurso para: a) excluir a cláusula concessiva de adicional de quinquênios, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Barata Silva, Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Juizes Washington da Trindade e Teixeira Filho; b) excluir a cláusula que autoriza a redução da jornada de trabalho dos empregados exercentes de mandato sindical, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Orlando Coutinho, Alves de Almeida e Juiz Washington da Trindade; c) subordinar o desconto assistencial a não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado, unani-

memente. Negar provimento, quanto ao mais, unanimemente.

Brasília, 4 de junho de 1979. — *Raymundo de Souza Moura*, Vice-Presidente no exercício da Presidência — *Fernando Franco*, Relator-«Ad hoc»

Ciente: *Celso Carpinteiro* Procurador.

(Adv. Drs. João Diniz da Silva e Ulisses Riedel de Resende).

PROC. N.º TST-RO-DC-123/79

(Ac. TP-1.340/79).

NT/mftn

„Desde que não haja oposição do empregado, até dez dias antes, lícito o desconto a favor do Sindicato.

Recurso ordinário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-DC-123/79, em que é Recorrente Procuradoria Regional do Trabalho da 1.ª Região e Recorridos Sindicato dos Operários Navais do Estado do Rio de Janeiro e Empresa de Transportes Portuários Ltda. e outros.

Recorre ordinariamente para este C. Tribunal a Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 1.ª Região contra a decisão de fls. que concedeu desconto em favor do Sindicato (cláusula quinta), sem abri opção aos que do mesmo tenham discordado, na forma do entendimento que vem dominando o Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Sem contra-razões, opina a Douta Procuradoria Geral pelo provimento do apelo na conformidade da Jurisprudência desta E. Corte.

É o relatório.

#### VOTO

Dou provimento ao recurso para condicionar o referido desconto à não oposição do empregado até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Isto posto.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento, em parte, ao recurso para subordinar o desconto assistencial à não oposição dos empregados, manifestada até dez dias antes do primeiro pagamento reajustado.

Brasília, 11 de junho de 1979. — *Raymundo de Souza Moura*, Presidente no impedimento eventual do efetivo — *Nelson Tapajós* Relator.

Ciente: *Celso Carpinteiro* Procurador.

(Adv. Drs. Carlos Affonso Carvalho e Fraça, Layr da Costa Silva e Paulo Cezar Costeira).

### PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

ATO DO PROCURADOR-GERAL

PORTARIA N.º 48, de 26 DE JUNHO DE 1979

O Procurador-Geral da Justiça do Trabalho, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, item I da Lei n.º 1.341, de 30 de janeiro de 1.951,

Resolve designar para presidir a Mesa Apuradora da eleição que se realizará no Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização do Distrito Federal, com sede no Edif. Venâncio VI, 3.º andar — Salas 319/20, nesta Capital, no dia 30 de junho do ano corrente, o Assessor Dr. Geraldo Campos da Silveira.

Registre-se e publique-se. — *Celso Mendes Peres Carpinteiro*, Procurador-Geral Substituto.

SORTEIO N.º 21/79

#### DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO JURÍDICA

Procurador Geral Dr. Marco Aurelio Prates de Macedo

Lote n.º 01

com 20 Processos

Ao Procurador Dr. Pinto de Godoy

#### Recurso de Revista

##### TST/RR

N.º 1.531/79 — SHARPE S/A — Equipamentos Eletrônicos — Fernando Barbosa de Oliveira

N.º 1.532/79 — Theóphilo Rodrigues Sobrinho — Light — Serviços de Eletricidade S/A

N.º 1.533/79 — Wolfgang Jensen e Cia. Jensen — Agricultura Ind. e Comércio — os Mesmos

N.º 1.534/79 — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Rpb — Antonio dos Reis

N.º 1.535/79 — Rede Ferroviária Federal S/A — Almerinda Fernandes Araújo e Outros

N.º 1.536/79 — Francisco Alves Campos — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Rpb

N.º 1.537/79 — Ariel Andrade Conceição e Outros — Rede Ferroviária Federal S/A

N.º 1.538/79 — SATRO - Sociedade Auxiliar da Ind. de Petróleo Ltda — Agenor Marcionilo Gonçalves

N.º 1.539/79 — Américo Florêncio de Carvalho e Outros — Rede Ferroviária Federal S/A

N.º 1.540/79 — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Rpb — José Joaquim dos Santos e Outros

#### Agravo de Instrumento

##### TST/AI

N.º 1.287/79 — Neuza Lima Alencar — Antonio Sebastião de Oliveira.

N.º 1.344/79 — Mineração Brasileira Reunidas S/A — MBR — Vivaldo Aredes Louzada

N.º 1.345/79 — MUSITEL — Música Ambiente Ltda — Almir R. de Almeida

N.º 1.346/79 — Cia. Agrícola e Florestal Santa Bárbara — Antonio Fernandes da Cruz e Outros

N.º 1.347/79 — Banco Brasileiro de Descontos S/A — José de Oliveira Mascarenhas Júnior (Anexado ao AI/1.348/79)

N.º 1.348/79 — José de Oliveira Mascarenhas Júnior — Banco Brasileiro de Descontos S/A (Anexado ao AI/1.347/79)

N.º 1.349/79 — Banco Brasileiro de Descontos S/A — Euler Antonio Seabra

N.º 1.350/79 — José Alberto Rufino — S— Armour S/A — Indústria Comércio

N.º 1.351/79 — Deoclides Maria Alves Mariano — Frigoria Ind. e Comércio do Frio S/A

N.º 1.352/79 — Cia. Sul — Rlograndense de Comércio de Eletrodomésticos — Guiseila Hilda Ruschel

Lote N.º 02 com 20 Processos

Ao Procurador Dr. Raimundo Pinto Bandeira

#### Recurso de Revista

##### TST/RR

N.º 1.572/79 — Lídia Maria dos Santos — Prefeitura Municipal de Pombos

N.º 1.573/79 — Rubenilda Fernandes — Banco Bamerindus do Brasil

N.º 1.574/79 — Cia. de Eletricidade do Estado da Bahia — COELBA — Orlando da Silva Andrade

N.º 1.575/79 — João Anselmo Gomes dos Santos — BYK — Prociex Ind. Farmacêutica Ltda

N.º 1.576/79 — Stella Azzurra Brasileira S/A — Ind. e Comércio — Maria das Graças Pereira de Souza

N.º 1.577/79 — Banco Brasileiro de Descontos S/A — Ailton da Costa Pereira

N.º 1.578/79 — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Rpb — Menandro Pires Mascarenhas da Costa

N.º 1.579/79 — Cia. de Eletricidade do Estado da Bahia — COELBA — Manoel Hermenegildo Araújo dos Santos

N.º 1.580/79 — Rede Ferroviária Federal S/A — Gilberto Martins Luz

N.º 1.581/79 — SBIL — Segurança Bancária Industrial Ltda — Orlando Costa Lacerda

#### Agravo de Instrumento

##### TST/AI

N.º 1.353/79 — Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A — Adão Gonçalves dos Santos e Outros

N.º 1.354/79 — Damo S/A — Ind., Com., Exportação e Importação — Santo Pegoraro

N.º 1.355/79 — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Orlando Moreira Maia

N.º 1.356/79 — CREFISUL S/A — Crédito, Financiamento e Investimento — José Rocha de Almeida

N.º 1.357/79 — Cia. Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF — Jayme Pereira de Souza

N.º 1.358/79 — Epifânio Marinho de Souza — Escola de Medicina e Saúde Pública

N.º 1.359/79 — Fundação de Pesquisa — CPE — Vany Barreto do Carmo

N.º 1.360/79 — Paes Mendonça S/A — Edgar Miguel Barroso

N.º 1.361/79 — Edson Rodrigues Silva — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS

N.º 1.362/79 — Bombahia Indústrias Reunidas Ltda — Paulo Roberto Boaventura da Rocha

Ao Procurador Dr. Raimundo Pinto Bandeira

#### RECURSO ORDINÁRIO

##### Em Mandado de Segurança

##### TST/RO/MS

N.º 357/79 — Banco da Bahia Investimentos S/A

Lote n.º 03 com 20 Processos

Ao Procurador Dr. Murillo e Allevato

##### TST/RR

N.º 1.592/79 — Banco do Estado de São Paulo S/A — Alexandre Benjamim da Silva

N.º 1.593/79 — Cia. das Docas do Estado da Bahia — CODEBA — Estácio Correia Santos e Outros

N.º 1.594/79 — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Rpb — José Ribeiro Gonçalves

N.º 1.595/79 — Ariel Andrade Conceição e Outros — Rede Ferroviária Federal S/A

N.º 1.596/79 — Rede Ferroviária Federal S/A — Juvenal Mendes da Silva

N.º 1.597/79 — Fundação Universidade de Brasília — Sivaldo Isidoro Ribeiro

N.º 1.598/79 — Cia. Docas de Santos — Ilson Martins Lopes da Silva e outros

N.º 1.599/79 — Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico FAME S/A e Wilson Vieira — Os Mesmos

N.º 1.600/79 — José Juiz da Silva — SERBANK S/A — Serviços Auxiliares e Outro

N.º 1.601/79 — Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — José Fabiano de Olivera

#### Agravo de Instrumento

##### TST/AI

N.º 1.363/79 — Alfredo Ferreira da Mota — Rede Ferroviária Federal S/A

N.º 1.364/79 — R.C. Barros & Cia. Ltda — José da Silva Coelho

N.º 1.365/79 — Cia. Hidro Elétrica do São Francisco — CHESF — Elivaldo Nunes Cerqueira

N.º 1.366/79 — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Rpb — Gonçalo Sena Conceição

N.º 1.367/79 — Banco do Estado da Bahia S/A — BANEB — Arline Valente Costa

N.º 1.368/79 — Salvador Praia Hotel S/A — Raimundo Souza Santos

N.º 1.369/79 — Herclia Rosália dos Santos Pinho — MEG S/A — Indústria de Roupas

N.º 1.370/79 — Casa Imobiliária Ltda — Agostinho Francisco Braga

N.º 1.371/79 — Usina União e Indústria S/A — Maria do Carmo da Silva

N.º 1.372/79 — Elza Jacinto de Oliveira Menezes — TSAP — Tecelagem de Seda e Algodão de Pernambuco

Lote n.º 04 com 20 Processos

Ao Procurador Dra. Norma Augusto Pinto

#### Recurso de Revista

##### TST/RR

N.º 1.602/79 — Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Amaro D'Almeida

N.º 1.603/79 — Adalson Frederico Jatobá — Banco do do Estado de Minas Gerais S/A

N.º 1.604/79 — Luiz Carlos Carrão — Casa Anglo Brasileira S/A — Modas, Confecções e Bazar

N.º 1.605/79 — Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Antonio Nunes de Souza

N.º 1.606/79 — Orlando Rodrigues — Telecomunicações de São Paulo S/A — TELESP

N.º 1.607/79 — Usinas Paulistas de Açúcar S/A — Pedro Pereira de Souza

N.º 1.609/79 — Antonio Carlos Cerqueira de Camargo — FEPASA — Ferrovia Paulista S/A

N.º 1.609/79 — Sydney Alves de Godoy — Banco Mercantil de São Paulo S/A

N.º 1.610/79 — Vanderlei Rodrigues de Carvalho — Banco Econômico S/A

N.º 1.762/79 — Rede Ferroviária Federal S/A — Superintendência Regional R. J. SR-3 — Wanor Pereira de Oliveira

#### Agravo de Instrumento

##### TST/AI

N.º 1.373/79 — Cia. Usina Bulões — Manoel Pereira de Carvalho

N.º 1.374/79 — Nicola Consentino — João Francisco

N.º 1.375/79 — Cicero José Martins da Silva — Prefeitura Municipal do Jaboatão

N.º 1.376/79 — Indústria de Pesca do Ceará S/A — Francisco de Borja Abreu

N.º 1.377/79 — Volta Industrial S/A — Antônio Xavier Alves

N.º 1.378/79 — José Bezerra de Medeiros — Cirilo Brabo da Silva

N.º 1.379/79 — Prefeitura Municipal de Belém — Rui Adriano da Costa

N.º 1.380/79 — Euro-Piratas — Serviços de Assistência Marítima Ltda — Raimundo Silvano de Souza

N.º 1.381/79 — Banco Nacional S/A — Josefa Lopez Vezzetti

N.º 1.382/79 — Arlindo Pires da Costa — Saturnia S/A — Acumuladores Elétricos

Lote n.º 05 com 20 Processos

Ao Procurador Dr. Adelmo Monteiro de Barros

#### Recurso de Revista

##### TST/RR

N.º 1.611/79 — Lourivaldo Edmundo de Souza e Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Rpb

N.º 1.612/79 — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Nilzete Tôres Bandeira

N.º 1.613/79 — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Rpb — Antonio Alves Guimarães

N.º 1.614/79 — Adriano Martins de Santana e Outros e Rede Ferroviária Federal S/A

N.º 1.615/79 — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Rpb — Walter Fonseca

N.º 1.616/79 — Ana Maria Barreto e Outros — Rede Ferroviária Federal S/A

N.º 1.617/79 — José Ribeiro de Souza — Empresa de Transportes São Luiz Ltda

N.º 1.618/79 — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Rpb — Vicente Hildenor da Rocha

N.º 1619/79 — Armando Duarte — Banco do Brasil S/A

N.º 1.620/79 — LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A — José Alcy Saraiva

#### Agravo de Instrumento

##### TST/AI

N.º 1.383/79 — Manoel Xavier Filho e Outros — Antônio Pendeza e outro

N.º 1.384/79 — Antonio Sylvio Vieira de Oliveira e outros — Colégio Santa Cruz

N.º 1.385/79 — Usinas Paulistas de Açúcar S/A — Vicente Nunes

N.º 1.386/79 — M. Dedini S/A — Metalúrgica — José Pereira Leal Filho e Outros

N.º 1.387/79 — M. Dedini S/A — Metalúrgica — Aparecido de Camargo e outro

N.º 1.388/79 — LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A — José Furquim de Souza

N.º 1.389/79 — Volkswagem do Brasil S/A — Bernadino Francisco Ziliski

N.º 1.390/79 — José Nunes da Silva — Wheelabrator Sinto do Brasil Equipamentos Ltda

N.º 1.391/79 — Francisco de Moura Lima — Cia. Municipal de Transportes Coletivos

N.º 1.392/79 — Ivo Moises de Aquino — Auto Viação Pompeia S/A

#### Lote n.º 06 com 20 Processos

Ao Procurador Dra. Sonia Pita de Castro Benelli

#### Recurso de Revista

##### TST/RR

N.º 1.621/79 — Construtora Civil e Industrial S/A — CONCISA — Paulo de Sales

N.º 1.622/79 — Hoechst do Brasil Química e Farmacêutica S/A — Sindicato dos Trabs. Nas Inds. Químicas e Farmacêuticas de Suzano

N.º 1.623/79 — ECONOMIA — Crédito Imobiliário S/A — ECONOMISA — Maurício Assumpção Souza

N.º 1.624/79 — Telecomunicações de Minas Gerais S/A — TELEMIG — Iracema Passos e Outros

N.º 1.625/79 — Onofre Abreu Duarte — Maria da Conceição Moura

N.º 1.626/79 — Centrais Elétricas de Minas Gerais S/A — José Honório Alves de Souza

N.º 1.627/79 — Cia. Cervejaria Brahma — Bernhard Georg Kroger

N.º 1.628/79 — Banco Itaú S/A e Iara da Conceição Christiano

N.º 1.629/79 — Banco Nacional S/A — Jesus Olímpio Pereira e outros

N.º 1.630/79 — Unibanco — União de Bancos Brasileiros S/A — Luiz Alberto Cirne e Outro

#### Agravo de Instrumento

##### TST/AI

N.º 1.393/79 — M. Dedini S/A — Metalúrgica — Luiz Pimpinato

N.º 1.394/79 — Natalino Manuel de Oliveira — Frigorífico Bordon S/A

N.º 1.395/79 — Banco Regional S/A — João Francisco da Silva

N.º 1.396/79 — Fazenda do Estado de São Paulo — Maria Ignez Santos e Outras

N.º 1.397/79 — Cia. Antarctica Paulista — Ind. Brasileira de Bebidas e Conexos — João Ambrósio

N.º 1.398/79 — Fazenda «Tapera» — Izaltino Antonio de Oliveira e outros

N.º 1.399/79 — Siderúrgica J. L. Aliperti S/A — José Luciano dos Reis

N.º 1.400/79 — Fundação Casper Libero — Diogo Marcilio

N.º 1.401/79 — Banco Real S/A — Ana Domingues Burattini

N.º 1.402/79 — Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Florivaldo Souza Queiroz e Outros

#### Lote n.º 07 com 20 Processos

Ao Procurador Dr. Othougalde Rocha

#### Recurso de Revista

##### TST/RR

N.º 1.631/79 — Biselli Nordeste S/A — Viaturas e Equipamentos Industriais — Arnulpho Ribeiro de Góis Filho e Outro

N.º 1.632/79 — Banco Brasileiro de Descontos S/A — Josué Fraga de Santana

N.º 1.633/79 — Banco Brasileiro de Descontos S/A — Luizmar Matteoni

N.º 1.634/79 — Empresa de Portos do Brasil S/A — PORTOBRAS — Carlos Alberato Silva

N.º 1.635/79 — Jorge Gomes dos Santos — Euro-Piratas — Serviços de Assistência Marítima

N.º 1.636/79 — Antonio Pacífico Santos — Viação Salutaris e Turismo S/A

N.º 1.637/79 — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Rpbba — Aldquir Raimundo de Oliveira

N.º 1.638/79 — Rede Ferroviária Federal S/A — Pedro Batista dos Santos

N.º 1.639/79 — Montrel Engenharia S/A — Manoel Batista Pinho Filho

N.º 1.640/79 — Telecomunicações da Bahia S/A — TELEBAHIA — Leonídio Francisco dos Santos

#### Agravo de Instrumento

##### TST/AI

N.º 1.403/79 — General Motors do Brasil S/A — José Aparecido Ambrósio e Outro

N.º 1.404/79 — General Motors do Brasil S/A — Laercio Cardoso Alves

N.º 1.405/79 — Cia. Municipal de Transportes Coletivos — Amilton Canoto Ramos

N.º 1.406/79 — Maria Sônia Lopes — Modas Vivi Ltda

N.º 1.407/79 — LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A — José Waldomiro dos Santos e Outros

N.º 1.408/79 — Ney Aparecido de Souza — FEPASA — Ferrovia Paulista S/A

N.º 1.409/79 — Josefa Lopes Vezzetti — Banco Nacional S/A

N.º 1.410/79 — Sociedade Técnica de Fundições Gerais S/A — SOFUNGE — Cícero Simplicio dos Santos

N.º 1.411/79 — Organização Paulista de Granéis — Ind. Extrativa de Areia Ltda — José Corsino dos Santos Filho

N.º 1.412/79 — Construtora de Distilarias Dedini S/A — Décio Zangerolamo

#### Lote n.º 08 com 20 Processos

Ao Procurador Dr. Antonio Carlos Rolindo

#### Recurso de Revista

##### TST/RR

N.º 1.641/79 — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Rpbba — José Mercês de Souza

N.º 1.643/79 — Banco Real S/A e Laerte Mendes de Oliveira — Os Mesmos

N.º 1.644/79 — Ciclo Companhia Brasileira de Serviços Fiduciários — Hélio Neustadt

N.º 1.645/79 — Krebs do Brasil Engenharia Ltda — José Glicério Bastos Manhães

N.º 1.646/79 — UNIBANCO — Crédito Imobiliário S/A — Ângela Maria da Mata Machado

N.º 1.647/79 — Sílvia Maria Costa e Banco Nacional S/A — os Mesmos

N.º 1.648/79 — UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A — Ernani Alves Pereira e outro

N.º 1.649/79 — Ana Maria Martins Losso — REALPLAST — Indústria e Comércio de Plásticos Ltda

N.º 1.650/79 — Prefeitura Municipal de Cachoeiras de Macau — Ciriaco de Souza Pinto e Outros

N.º 1.651/79 — Cia. Agro Pastoral Vargem Grande S/A e Outra — Paulo Teixeira Azevedo

#### Agravo de Instrumento

##### TST/AI

N.º 1.413/79 — Banco Mercantil de São Paulo S/A — Manoel Mecias Porto

N.º 1.414/79 — Antonio Rosalvo da Silva — VIBRASA — Vitrais do Brasil S/A

N.º 1.415/79 — Volkswagem do Brasil S/A — Vanderlei Achetta

N.º 1.416/79 — Francisco de Andrade Coelho — PBK — Empreendimentos Imobiliários S/A

N.º 1.417/79 — Fundação Casper Libero — Alfredo Augusto Rabelo Leite

N.º 1.418/79 — Fundação Legião Brasileira de Assistência — Manoel de Almeida

N.º 1.419/79 — Liquifarm do Brasil S/A — Agropecuária — Orlando Coelho e Outros

N.º 1.420/79 — Colégio Santa Cruz — Antonio Sylvio Vieira de Oliveira e Outros

N.º 1.421/79 — Banco Itaú S/A — Siliama Pardini

N.º 1.422/79 — Eucatex S/A — Ind. e Comércio — Irma Benedita Xavier Geremias

#### Lote n.º 09 com 20 Processos

Procurador Dr. José Maria Caldeira

#### Recurso de Revista

##### TST/RR

N.º 1.652/79 — Itapema Construções e Saneamento S/A — Francisco de Assis Segundo

N.º 1.653/79 — UNIBANCO — Crédito Imobiliário S/A — Marcia Flores Sales

N.º 1.654/79 — DISPRAL S/A — Distribuidora de Produtos Alimentícios — Franclim Gonçalves

N.º 1.655/79 — Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) — Ruth Castro Alves

N.º 1.656/79 — Johnson & Johnson S/A — Ind. e Comércio — Iracilde Ballin Mandelli

N.º 1.657/79 — Aidê Revoredo André — Banco do Estado de Rio Janeiro S/A — BANNERJ

N.º 1.658/79 — Empresa Ramoliberto de Reparos Navais Ltda — Raimundo Eluy Simões

N.º 1.659/79 — Jack S/A — Ind. do Vestuário e Claudina Ribeiro da Silva — os Mesmos

N.º 1.660/79 — UNIBANCO — União de Bancos Brasileiros S/A e Armino Antonio Kuentzer — Os mesmos

N.º 1.661/79 — Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A — Vera Regina Fagundes

#### Agravo de Instrumento

##### TST/AI

N.º 1.423/79 — Indústria de Máquinas Gutmann S/A — Jesuino José de Carvalho

N.º 1.424 — LIGHT — Serviços de Eletricidade S/A — José Baungarte

N.º 1.425/79 — Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — Geminiano de Jesus e outros

N.º 1.426/79 — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — José Valdemiro de Santana

N.º 1.427/79 — Telecomunicações da Bahia S/A — TELEBAHIA — Juarez da Silva Santos

N.º 1.428/79 — CESMEL S/A — Ind. Metalúrgica — Dermeval dos Santos Vieira

N.º 1.429/79 — Florivaldo Ribeiro da Silva — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS

N.º 1.430/79 — Aurélio Alves de Oliveira e Outros — Rede Ferroviária Federal S/A (Anexado ao AI/1431/79)

N.º 1.431/79 — Rede Ferroviária Federal S/A — Aurélio Alves de Oliveira e Outros (Anexado ao AI/1430/79)

N.º 1.432/79 — Mark — S/A — Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários — Jairo Botelho Pinto da Silva e Outro

#### Lote n.º 10 com 20 Processos

Ao Procurador Dr. Fernando Ramagem Soares

#### Recurso de Revista

##### TST/RR

N.º 1.662/79 — Peflzer Química Ltda — Roberto Aldino Cardoso Moutinho (2 Volumes)

N.º 1.663/79 — Wera Berwig — Hospital Nossa Senhora da Conceição S/A

N.º 1.664/79 — Sociedade Rádio Emissora Continental de Porto Alegre Ltda — Walter José Machado

N.º 1.665/79 — Basílio Makarewicz e outros — Indústria de Móveis Taquara Ltda

N.º 1.666/79 — Cia. Cervejaria Brahma — Fiall Continental e Bibiano Rodrigues e Outro — os Mesmos

N.º 1.667/79 — Claudino Siqueira da Silva e Outro — Cia. Estadual de Energia Elétrica

N.º 1.668/79 — Maria Terezinha Stein da Silva — Derby S/A — Ind. e Comércio do Vestuário

N.º 1.669/79 — José de Quadros — Cia. Riograndense de Saneamento — CORSAN

N.º 1.670/79 — Vanir de Oliveira e outros — Departamento Estadual de Portos, Rios e Canais

N.º 1.671/79 — Claudete dos Reis Passolano — Metalúrgica Três Coroas S/A

#### Agravo de Instrumento

##### TST/AI

N.º 1.433/79 — Telecomunicações da Bahia S/A — TELEBAHIA — Manoel Nascimento da Silva Barbosa

N.º 1.434/79 — Cia. de Eletricidade do Estado da Bahia — COELBA — Antonio Cezar Teixeira Góes

N.º 1.435/79 — Agrário Silva Barreto — Manoel Waldemar dos Santos Almeida

N.º 1.436/79 — Raimundo de Paula Maria e Outros — Reading & Bates Demaga Perfurações Ltda

N.º 1.437/79 — Euro-Piratas de Assistência Marítima Ltda — Pedro Monteiro do Amaral

N.º 1.438/79 — Raimundo Silvino de Souza — Euro-Piratas — Serviços de Assistência Marítima Ltda.

N.º 1.439/79 — Telecomunicações do Pará S/A — TELEPARA — Carmencita da Silva Mendonça

N.º 1.440/79 — Oarde Correa & Cia. Ltda — Marcionilo Bararuá e Outros

N.º 1.441/79 — Francisco Licínio Vieira — Amazônia Mineração S/A

N.º 1.442/79 — Belém Diesel S/A — José Luiz Sanchez Cruz

#### Lote 11 com 20 Processos

Ao Procurador Dr. Hello Araujo de Assunção

#### Recurso de Revista

##### TST/RR

N.º 1.672/79 — Paulo Agenor Padilha e Banco Itaú S/A — os Mesmos

N.º 1.674/79 — Valdir de Freitas — Cia. Autoviária da Bahia

N.º 1.675/79 — Euro-Piratas — Serviços de Assistência Marítima Ltda — Joselito da Conceição

N.º 1.676/79 — Eduardo Bispo — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Rpbba

N.º 1.677/79 — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — Rlan — Milton Oliveira Santos

N.º 1.678/79 — Nilson Menezes Freire — Langor Perfurações Ltda

N.º 1.679/79 — Angelina de Freitas Veloso Pereira e Outros — Fundação de Saúde do Estado da Bahia — FUSEB

N.º 1.680/79 — Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRAS — RLAN — José Santiago dos Santos 2.º e Outros

N.º 1.681/79 — Cia. de Navegação do São Francisco — Florêncio Gonçalves dos Santos e Outro

N.º 1.682/79 — Osvaldo Nascimento Trindade — Key Perfurações Marítimas Ltda

*Agravo de Instrumento*

TST/AI

N.º 1.443/79 — Pedro Monteiro do Amaral — Euro-Piratas — Serviços de Assistência Marítima

N.º 1.444/79 — Empresa Cinematográfica Haway Ltda — Arthur Gayão Barbosa

N.º 1.445/79 — Rádio Iguaçú de Curitiba Ltda — José Fernando Barros de Castro e Outros

N.º 1.446/79 — Fundação Educacional de Criciúma — Rodeval José Alves

N.º 1.447/79 — Hercílio da Silva e Outros — Fábrica de Tecidos Carlos Renaux S/A

N.º 1.448/79 — Cerâmica Santa Catarina S/A — Carlos Ivan Leyton Toro e Outro

N.º 1.449/79 — Júlio de Souza Dias — Aristides Ernesto de Paulo e Outros

N.º 1.450/79 — Gerhard Hoffmann — Tecelagem Santa Luzia S/A

N.º 1.451/79 — ECICEL — Empresa Auxiliar de Obras Ltda — Nivaldo Antonio de Lima

N.º 1.452/79 — Santa Casa de Misericórdia do Rio de Janeiro — Laura Melo de Castro

*Mandato de Segurança*

TST/MS

N.º 1/79 — Deny de Araújo Mills — Colendo Tribunal Superior do Trabalho